locutória e a sentença para que a questão incidental seja renovada pela parte n_0 curso do processo.

Nesses sistemas, não desperta muita preocupação o regime preclusivo atinente às questões incidentais, porque seus efeitos não se fazem sentir de forma tão intensa quanto num procedimento inteiramente escrito e prolongado no tempo.

Em suma, o fato de nosso processo ter uma oralidade mitigada acentua o impacto que seu caráter preclusivo traz à atividade decisória do juiz. Isso ocorre não porque as normas que permitem a prática desconcentrada dos atos processuais por escrito tratem do instituto, mas sim porque tornam o procedimento em primeiro grau de jurisdição mais longo e, dessarte, há tempo suficiente para que se cogite a possibilidade de o juiz rever decisão incidental que proferira em momento antecedente.

É provável que, se o nosso processo civil de cognição adotasse o princípio da oralidade em medida próxima àquela do Processo do Trabalho, ou do procedimento dos Juizados Especiais Cíveis, a importância que possui a preclusão de questões incidentais na dinâmica do procedimento seria fortemente esmaecida. ⁶⁴

Sem que se pratiquem mais atos processuais oralmente, dificilmente conseguirá o legislador atingir um nível de concentração comparável ao dos sistemas mencionados. Apenas a instituição do princípio da eventualidade e de uma fase escrita de saneamento (ainda que compreenda a fixação dos pontos controvertidos e o deferimento de provas) não é suficiente para alcançar o objetivo de concentrar o processo de modo a diminuir o impacto e a importância do regime de preclusões em nosso sistema.

Mas, para isso, voltamos a todos os problemas já enfrentados pelo legislador para implantar um sistema oral, isso desde o Código de 1939, até as duas recentes ondas de reformas processuais. Mais uma prova da enorme complexidade do tema objeto do presente trabalho.

_

Preclusão como Princípio e sua Interpretação no Sistema

11.1 Pela necessidade de interpretar cientificamente a preclusão

"A lei que rege a forma deve ser interpretada e aplicada em função do fim. Nesta perspectiva, os malefícios do formalismo no processo resultam em regra, de defeitos na interpretação da lei processual" (Galeno Lacerda O código e o formalismo processual, cit., p. 8).

Conforme conclusões já extraídas (itens 7.12 e 8.9), para vários estudiosos, a preclusão se revela como um dos princípios informativos do processo. Se assim é, deve ele conviver com outros dentro do processo, cabendo ao intérprete essa harmonização.

O desafio, então, está em *interpretar* as normas concernentes à preclusão em harmonia com as demais regras e princípios do sistema. E quanto a isso a epígrafe extraída de escrito de Galeno Lacerda é extremamente oportuna, pois a chave do sistema de preclusões está, sem dúvida, na interpretação de suas normas de modo mais ou menos rigoroso.

Tendo em vista todas as normas que estabelecem limites à atividade das partes e do juiz, poderá este último desconsiderar determinada preclusão, em concessão a outros princípios do sistema, sempre que parecer *justo* ou *razoável?*

Essa dúvida é decorrência de um dos problemas fundamentais do direito, isto é, o conflito entre legalidade e justiça; le para que possamos enfrentá-lo na órbita

⁶⁴ Para isso atentou Alvaro de Oliverra (*Do formalismo...*, cit., p. 170) ao afirmar que, "num processo dominado pela oralidade, imediação e concentração, em que as fases tendem a se aproximar ou a se confundir temporalmente, com o conseqüente enfraquecimento da preclusão". Recentemente, reafirmamos essa opinião ao analisarmos a nova lei do agravo (o agravo e o "Mito de Prometeu" – considerações sobre a Lei nº 11.187/2005, In: Wambier, Teresa, *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis*, v. 9, p. 193 ss.

¹ Cf. Lumia (Legalità e giustizia, Controllo sociale, giurisdizione e libertà, p. 134 ss), que classifica esse problema não só como fundamental do direito, mas também existencial.

Galeno Lacerda transcrita em epígrafe, ter em conta as finalidades do processo. do direito processual civil, o ponto de partida é, novamente recorrendo à lição de

copos social,2 político e jurídico). da paz social, afirmação do Estado de Direito e aplicação do direito objetivo (es cesso, trata-se ele de meio público de solução de conflitos, para restabelecimento E, conforme a clássica obra de Cândido Dinamarco, A instrumentalidade do pro-

apto para a tutela adequada dos direitos, ou seja, não basta que, pelo processo, a cer meios para defesa dos interesses transindividuais, pois o processo deve estar à população passar pelos umbrais do Poder Judiciário, tampouco basta estabeleplementação do "acesso à ordem jurídica justa", não basta tornar mais acessível Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito").3 Segundo essa nova visão, para immais ampla possível do art. 5º, XXXV, da CF ("A lei não excluirá da apreciação do Essa fase instrumentalista do estudo do processo impõe uma interpretação

o direito material.4 parte alcance qualquer solução, mas sim a solução mais efetiva e consentânea com

entre os 'princípios suporemos' do ordenamento constitucional, ou até mesmo enso' (mas é um 'direito ao justo processo'), é também um 'direito à tutela' (ou, se essa idéia de modo perfeitamente válido também para o nosso sistema processual: tre os 'direitos invioláveis do homem', reconhecidos e garantidos pela República se preferir, o 'direito a uma efetiva tutela'), bem se podendo aspirar inseri-lo [...] "A 'ação', em sentido constitucional, como não é mais apenas 'direito ao proces-(art. 2º Constituição)."5 Luigi Paolo Comoglio, embora se referindo ao ordenamento italiano, sintetiza

a tônica dos atuais estudos de direito processual civil não só Brasil, como também processo no Estado de Direito.⁶ em outros países do mundo, que começam a despertar para o relevante papel do processuais voltados para o objetivo de tornar o processo efetivo. E essa tem sido Em síntese, essa tomada de posição implica uma interpretação dos institutos

alguns pontos: (a) o processo deve dispor de meios de tutela adequados a todos os tipos de direitos (expressos ou implícitos no sistema); (b) esses instrumentos atingidos com um mínimo de dispêndio de tempo e energia. de modo que o resultado do processo seja exatamente aquele que o direito maxime o máximo possível da realidade dos fatos; (d) que o sistema seja formatado seus titulares; (c) que haja meios para que o julgamento do magistrado se aprodevem ser praticamente utilizáveis, inclusive quando indeterminado o conjunto de terial assegura ao litigante vencedor; e (e) que os resultados mencionados sejam Segundo Barbosa Moreira, 7 a busca pela efetividade do processo se assenta em

e para realização concreta do direito material."8 'direito e processo'; trata-se de reconhecer o processo como mero instrumento de Bueno: "Por 'efetividade' deve ser entendida a necessidade de redução do binômio Vale aqui acrescentar ainda a sintética, mas profunda, observação de Scarpinella

riqueza Arruba Alvini, Anotações sobre as perplexidades e os caminhos do processo civil contempodo devedor e de sua família durante um mês" e do "anel nupcial e os retratos de família") e art. 689 sobre a impenhorabilidade das "provisões de alimento e de combustível, necessárias a manutenção cit., p. 42-43). Assim, alguns de seus dispositivos denunciam essa vocação de solução de conflitos editados tendo-se em vista essa sociedade agrária: mesmo o diploma de 1973, publicado no auge o de 1973 (arts. 920 ss) contemplam mecanismos de antecipação dos efeitos do provimento final em casos de tutela da posse de "força nova". Assim, ambos os Códigos nacionais brasileiros foram râneo, Revista da Escola Paulista da Magistratura, v. 2, nº 1, p. 94). de vista fático e legal) e litígios que se repetem sistematicamente (como anota e exemplifica com de uma sociedade rural e arcaica, como os curiosíssimos (e ainda vigentes) art. 649 (que dispõe como acentuou recentemente Dinamarco (Enrico Tullio Liebman e a cultura processual brasileira do "milagre econômico" brasileiro, não se distanciou da estrutura geral do diploma antecedente. dizer, repousa na tutela da posse, e tanto o Código de Processo Civil de 1939 (arts. 371 ss) quanto parte apenas uma restrita parcela da população (aquela que detinha a propriedade). Uma das únicas exigências de rapidez processual que uma sociedade essencialmente rural impunha, pode-se industrializada deve, em suma, estar preparado para enfrentar litígios mais complexos (do ponto teve inicio, independentemente de novo edital"). O sistema processual de uma sociedade urbana e tão intensa (como bem anota Montero Aroca, I principi politici..., cit., p. 56), e nelas figurava como dade (especialmente de terras) e sucessão, em que a necessidade de rapidez do processo não era sociedade agrária não eclodiam. Nesta última, predominavam as causas que envolviam proprie urbanização e industrialização), o processo passou a atender a uma série de conflitos que em uma a sociedade brasileira se modificou nos últimos cinquenta anos (especialmente com uma enorme ("Sobrevindo a noite, prosseguirá a praça ou o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que E quando se fala do escopo social do processo, devemos lembrar que, na mesma medida em que

a todos aqueles que pretendem valer-se do processo. É necessário garantir o acesso efetivo à tutela constitucional da efetividade da tutela jurisdicional, e constitui elemento essencial do Estado de eficiência da justiça civil, como valor a ser defendido e preservado, encontra amparo no princípio Garantias constitucionais do processo civil, p. 153). Adiante (p. 159), o autor ainda acrescenta: "A jurisdicional, por parte de quem dela necessita" (Garantia da amplitude da produção probatória Nesse sentido ressalta Bedaque que "não basta, pois, assegurar abstratamente o direito de ação

⁴ Enfim, traduz essa preocupação a máxima enunciada por Chiovenda de que "il processo deve dare per quanto è possibile praticamente a chi há diritto tutto quello e proprio quello ch'egli há diritto di conseguire" (Dell'azione nascente del contratto preliminare, Saggi..., cit., v. 1, p. 110)

Riforme processuali e poteri del giudice, p. 95.

tutela, y con mayor capacidad de transformación real de las cosas" de una Justicia civil nueva, caracterizada precisamente por la efectividad", e, para tanto, mostra-se necessária "una respuesta judicial más pronta, mucho más cercana en el tempo a las demandas de el apartado primero del articolo 24 de la Constitución, coincide con el anhelo y la necesidad social é inaugurada com a seguinte frase: "El derecho de todos a una tutela judicial efectiva, expresado en dada pela Exposição de Motivos da Ley de Enjuiciamiento Civil espanhola, promulgada em 2000, e Talvez uma das mais recentes e eloquentes provas desse esforço pela efetividade do processo seja

Efetividade do processo e técnica processual, Temas de direito processual - sexta série, p. 17-18

Tutela antecipada, p. 10

implica uma nova visão desse instrumento de solução de conflitos. Esse é o programa básico da busca pela efetividade do processo e a sua adoção

duais do cidadão em face do Estado. e os modelos a serem seguidos para que a prestação jurisdicional seja entregue a que se encontra ele estruturado sobre um completo sistema de garantias indivi quem demonstrar estar protegido pelo direito objetivo, bem como no sentido de vérsias, no sentido de que se acha pautado sobre normas que prevêem as formas Entretanto, o processo continua a ser um meio típico de solução de contro-

'Estado-juiz')", e que, como tal, "há de observar, a exemplo do que fazem os serservidor público que, no desempenho de suas atividades, representa o Estado (o processo, se traduz na garantia constitucional do devido processo legal. 10 vidores dos Poderes Executivo e Legislativo, o princípio da legalidade" que, no - Temos de pensar, como já fizemos anteriormente,9 que "o magistrado é um

a preservação das garantias constitucionais da parte adversa (devendo, então, o magistrado controlar a regularidade dos atos praticados pelos litigantes). modelo da lei transmite segurança para a relação jurídico-processual e assegura prevista, ¹¹ seja porque *mediatamente* a atuação de um litigante de acordo com o e isso já foi dito – é meio de satisfação das próprias razões da forma legalmente previstas em lei), o desvio dessas prescrições implica nulidade de seus atos. As par abster-se de reapreciar o que já tiver decidido incidentalmente, exceto nas hipóteses mitir atos das partes que tenham sido praticados após o advento da preclusão, ou tes também devem seguir à risca os comandos processuais, seja porque o processo Assim, se a lei processual prescreve ao juiz determinada conduta (como inad

do arbítrio estatal" e permitindo que se minimize "o autoritarismo dentro do pro-VEIRA, ¹² representam "restrição à atividade do Estado", servindo à "domesticação base do devido processo legal, pois, nas palavras de Carlos Alberto Alvaro de Oli-Em suma, o formalismo, em geral, e a preclusão, em particular, colocam-se à

apto a realizar concreta e adequadamente os seus fins, dentro dos parâmetros do devido processo legal, ¹³ a fim de evitar que os resultados sejam alcançados sem O grande desafio do intérprete e do operador do direito é tornar o processo

os resultados práticos que do processo se espera. 15 e previsibilidade para os litigantes, mas esse formalismo não pode pôr em risco de manter uma certa ordem formal no processo, pois isso se traduz em segurança observância das garantias constitucionais das partes no processo. 14 Enfim, trata-se

poderem ser desfiladas algumas idéias. de um instituto em particular – a preclusão, em suas duas acepções -, acreditamos livro e com os objetivos aqui propostos. Entretanto, no que toca à interpretação seria necessária obra extensa e profunda, incompatível com as dimensões deste O problema é dos mais intrincados, e para enfrentá-lo em sua completude

no binômio delineado é primar pelo rigor científico na interpretação dos institutos realçar, é a de que o único modo de adequar as exigências contrapostas presentes processuais, de modo que se busque a efetividade do processo por intermédio do trato técnico de seus instrumentos. A premissa inafastável à seqüência da exposição, e que convém desde logo

orientado para a efetividade do processo está sujeito. 16 O primeiro deles está em algum tempo alertou para os três riscos a que um pensamento exclusivamente receber esse valor como absoluto no sistema, em sacrifício total de quaisquer oude determinado mecanismo do sistema em detrimento de outros. E, finalmente, o tros. O segundo, relacionado ao primeiro, reside na possibilidade de hipertrofia Para sustentar tal posição, valemo-nos da lição de Barbosa Moreira, que há

Contribuição ao estudo da teoria das nulidades, cit., p. 17.

ALVARO DE OLIVEIRA (*Do formalismo...*, cit., p. 86) ainda acrescenta: "a garantia do devido processo legal constitui a expressão constitucional do formalismo processual".

Liebman (Lezioni..., cit., v. 1, p. 19).

Do formalismo..., cit., p. 62 e 83-84

de ação. Importa coordenar essa garantia com outras existentes no texto constitucional." assinala que "Não é suficiente afirmar que o art. 5º, inc. XXXV, constitucionalizou o direito abstrato 13 BEDAQUE (Garantia de amplitude da produção probatória, cit., p. 166), de modo irrepreensível

a ser seguido pelo legislador e, consequentemente, pela técnica processual e pelos seus aplicadores defesa (CF, arr. 5º, LIV e'LX, respectivamente)." todo bom princípio jurídico, pelos princípios do devido processo legal e do contraditório e ampla dica justa) constante do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, sempre equilibrado e dosado, como concretos é o princípio da efetividade da jurisdição (ou do acesso à justiça ou acesso à ordem jurí Conforme abalizada lição de Cassio Scarpinella Bueno (Tutela antecipada, p. 5), "O grande norte

e burocracia, cit., p. 52), da clássica lição de Інекмс, segundo a qual a forma seria "mimiga jurada do De fato, e como bem ressalta Moniz de Aragão (Procedimento: formalismo e burocracia, Revista Forense, nº 358, p. 52): "tanto o formalismo quanto a burocracia têm seu lado bom e seu lado mau". e burocracia, cit., p. 53), já que "ordem pela ordem não tem significado" (Сакьоя Альекто Алмако ве civil, p. 108-109) acrescenta que "seria impensável o processo sem determinada ordem de atos e arbítrio" e "irmā-gêmea da liberdade". Carlos Alberto Alvaro de Oliveira (Do formalismo no processo Para entender esse "lado bom", basta lembrar, como fez Moniz de Aragão (Procedimento: formalismo que inspira a correta aplicação das regras jurídicas segundo a sua ratio. são empregadas com escopos exatamente opostos aos seus próprios objetivos, se tornando fonte de OLIVEIRA, Do formalismo..., cit., p. 194). Como anota Sergio Chiarloni (Formalismi e garanzie, cit., p. cesso ritual são males que a todo custo cumpre evitar" (Moniz de Aragão, Procedimento: formalismo das partes" e a "eficiência do processo". No entanto, de outra parte, "formalismo excessivo ou exparalela distribuição de poderes entre seus sujeitos", pois sem ela poderia comprometer "a igualdade da interpretação de uma disciplina, isso quer dizer que entra em jogo um interesse estranho àquele damentais"; e, adiante, complementa: "Todas as vezes em que se assiste à degeneração formalistica injustiça material, ao invés de se manterem, segundo seu conceito, como presídio de garantías fun-171, em nossa tradução livre), "o formalismo apresenta, assim, um lado negativo, quando as formas

Efetividade do processo e técnica processual, cit., p. 21-27

sempre, da efetividade do processo). para dirimi-las), seja porque geram risco de soluções inadequadas (em prejuízo, dos textos normativos acarreta dúvidas para os tribunais (e dispêndio de tempo sobre o processo civil, seja porque a deficiência técnica na redação e interpretação das concepções técnico-científicas atingidas pelos estudiosos que se debruçaram terceiro risco (e definido pelo autor como o mais "insidioso" deles) é o abandono

dosa atenção", e ainda que "a técnica bem aplicada pode constituir instrumento precioso a serviço da própria efetividade". ¹⁷ contrário, valores complementares, ambos os quais reclamam a nossa mais cuidaainda o autor que "efetividade e técnica não são valores contrastantes ou incompatíveis, que dêem origem a preocupações reciprocamente excludentes, senão, ao ção entre o empenho da efetividade e a convivência com a boa técnica. Acrescenta Resulta, então, que "o que de tudo importa é denunciar a falsa idéia da oposi-

enfoque particular nos valores que lhe estão à volta, sempre tendo em conta a prosseguir, passando a encarar o específico problema a que nos propusemos com necessidade de rigor técnico no trato dos institutos processuais. A transcrição dessa importante lição nos parece plenamente suficiente para

11.2 Celeridade processual e segurança jurídica

processual quanto com o princípio da segurança jurídica. É imediata a associação da preclusão tanto com a necessidade de celeridade

ser este um dos problemas fundamentais da ciência processual ordem legislativa), para acelerar o andamento dos processos. Pode-se até dizer da história, colhem-se inumeráveis exemplos de iniciativas (a maioria delas de forços para que o processo seja um meio célere de solução de conflitos. Ao longo Quanto ao primeiro aspecto, evidentemente não é de hoje que se envidam es

mento dos processos em um "tempo razoável"; 19 a Convenção Americana de Di-Direitos do Homem, que estabeleceu, em seu art. 6º, o direito de todos ao julgará que o processo tenha uma "duração razoável"; a Convenção Européia para os que recentemente passou a afirmar no seu art. 111, 2ª comma, que a lei asseguranorte-americana que instituiu o Right to a Speedy Trial; 18 a Constituição italiana, ciação da garantia do cidadão a uma rápida entrega da prestação jurisdicional pelo Estado. Aqui, podemos trazer como exemplos a VI Emenda à Constituição A primeira ordem de iniciativas para aceleração dos processos está na enun-

18

de exemplos, a própria Constituição brasileira, conforme redação que a Emenda ter seu litígio solucionado por processo com duração razoável $\rm n^{o}$ 45/2004 deu ao seu art. 5º, instituindo como garantia do cidadão o direito de damental ter um litígio resolvido em "prazo razoável"; e, para finalizar essa lista reitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), ²⁰ que elege como direito fun-

mas que estabeleciam a imediata cessação da competência do juiz caso ele excesa forma, sujeitando a sanções juízes que não observassem os prazos prescritos.²¹ ao seu substituto legal). 22 desse os prazos para prática de seus atos (o que acarretava a remessa dos autos Minas Gerais e São Paulo, editados respectivamente em 1922 e 1930, havia nor-Além desse exemplo, como vimos, nos Códigos de Processo Civil dos Estados de caso de descumprimento. Balbi dá conta de que o Império prussiano procedeu despõem limites temporais para solução dos litígios e estabelecem penalidades em Outras iniciativas (claramente mais raras) dizem respeito a normas que im-

apenas um exemplo de cunho histórico. demora nos feitos (referida lei acha-se nas Ordenações Afonsinas, 3.72). Esse é do Reino português D. Afonso III passou lei proibindo a apelabilidade das interiniciativas não se verificam apenas após o processo ter se afirmado como ciência o processo num instrumento mais ágil na composição das lides. Veja-se que tais locutórias simples, apoiado no fato de que esse expediente provocava excessiva processual autônoma. Já vimos anteriormente (item 2.5.7) que nos primórdios Há ainda as iniciativas legislativas de ordem técnica, que visam transformar

dade processual. O Código de Processo Civil italiano sofreu reforma sensível em Mas é evidente que somente no século XX se sentem as alterações legislativas mais profundas nos sistemas processuais, sempre plasmadas na idéia de celerivárias oportunidades, sempre com o mesmo objetivo principal;²⁴ a Ley de Enjuialemã veio a lume aos finais do século XIX, mas sofreu reformas significativas em tivos a necessidade de um processo civil mais rápido para atender as necessidades ciamiento Civil espanhola promulgada em 2000 já alerta em sua Exposição de Moda sociedade atual, urbana e com alto grau de litigiosidade.²⁵ Em nosso país, é 1990, com o intuito declarado de tornar o processo mais ágil e rápido.²³ A ZPO

¹⁷ Barbosa Moreira, ibidem, p. 23

Cf. anota Balbi (La decadenza..., cit., p. 3).

¹⁹ Cf. Cruz E Tucci (Tempo e processo, p. 67).

Em vigor desde 1978 e incorporada ao sistema jurídico brasileiro em 1992

La decadenza..., cit., p. 3-4.

to instaurado de acordo com o art. 198 do CPC o qual, de resto, é de escassa aplicação prática.

Confira-se, a propósito e dentre outros, La China (Diritto processuale civile, cit., p. 2 ss)

civil alemão, Temas de direito processual - oitava série, p. 200). Tucci (A causa petendi..., cit., p. 107) e Barbosa Moreira (Breve notícia sobre a reforma do processo Como afirmam, na doutrina estrangeira, Balbi (La decadenza..., cit., p. 7) e, entre nós, Cruz e

Cf. transcreve Montero Aroca (I principi politici..., cit., p. 56)

de espera pela tutela jurisdicional". 26 procedimento" e "evitar ou pelo menos minimizar os males do decurso do tempo quase ocioso dizer, várias das modificações legislativas operadas em 1994-1995, 2001-2002 e 2005-2006 tiveram como metas principais "simplificar e agilizar o

andamento do processo de cognição foi justamente a instituição de um regime preclusivo mais rigoroso. panhola de 2000 -, um dos métodos utilizados pelo legislador para agilizar o 1990, a reforma da ZPO alemã de 1976 e a nova Ley de Enjuiciamiento Civil es-Em muitos desses casos – dentre os quais se destacam a Novella italiana de

valor constitucional da eficiência da disciplina do processo [...] o qual impõe que a lei deve assegurar uma duração razoável do processo."²⁷ Chega-se então à idéia de que "A noção [de preclusão] vem corroborada pelo

vem sendo utilizado por reformas processuais com esses objetivos. realização desse escopo de celeridade processual, 28 tanto que, recorrentemente, pouca (ou nenhuma) dúvida há de que a preclusão se revela um instrumento para sume, na sociedade moderna, que os litígios sejam resolvidos de forma rápida. E Esses brevíssimos e despretensiosos acenos demonstram a relevância que as-

poderão mais ser exercidos. ²⁹ Impedindo o juiz de voltar atrás acerca de algo que que daquela decisão emerge³⁰ (vale dizer, a prolação de uma decisão e conseqüentiver incidentalmente decidido, respeita-se a justa expectativa jurídica das partes certeza de que aqueles direitos processuais extintos pelo advento da preclusão não na lei processual, assegura-se que o processo caminhará à fase seguinte, com a revistos. Vedando à parte a prática de um ato depois da oportunidade estipulada caminhe com a certeza de que os incidentes e questões já superados não serão presente trabalho, em suas duas facetas já analisadas, é permitir que o processo no de tutela no sistema. Afinal, outra finalidade precípua do instituto objeto do De outro lado, tem-se a segurança jurídica com outro valor relevante e dig-

direito subjetivo que não pode ser ignorado) te transcurso do prazo para recurso de uma das partes geram à parte adversa um

um quadro de profunda insegurança quanto à aplicação da lei processual.32 que envolvem os novos dispositivos legais resultantes dessas modificações, tem-se po que os tribunais (sobretudo os superiores) levam para começar a julgar causas falta de estatísticas para comprovar o resultado das reformas processuais, 31 e o teminternas), sujeitam-se a períodos de vacatio extremamente curtos. Somando-se a como vimos (tornando o Código de Processo Civil caótico e cheio de contradições de constantes reformas que, apesar de alterarem profundamente o sistema vigente um segundo plano, sobretudo no momento atual, em que o processo civil é objeto Parece-nos que a necessidade de segurança jurídica não pode ser relegada a

órgãos hierarquizados do Poder Judiciário. ticamente revogadas e restabelecidas, quase que indefinidamente, pelos diferentes de impugnação às decisões judiciais, permite que as decisões possam ser sistemageneralização das tutelas de urgência, aliada à pletora de recursos e outros meios Não há só insegurança quanto à interpretação e aplicação da lei processual. A

início do processo) o trânsito em julgado da decisão final (de regra muitos e muitos anos depois do ção jurídica objeto do litígio só adquirirá algum grau de estabilidade quando vier teremos um quadro de insuportável insegurança jurídica, de maneira que a relarem, podem revogar ou modificar as decisões na seara das tutelas de urgência, Se, além disso, ainda entendermos que os magistrados, quando bem quise-

todas as questões já superadas. decisão final, pois a todo momento poderão ser surpreendidos com o retorno a processo está apto a caminhar, nunca terão qualquer garantia que receberá uma reanalisar aquilo que já tiver decidido, os litigantes jamais terão certeza de que o Aliás, de toda forma, se o juiz não estiver sujeito a nenhuma preclusão para

rança jurídica para os litigantes, durante o seu trâmite. Trata-se, justamente, do necessidade de conferir ao processo mais celeridade, como também à de segu-Assim, a instituição de um regime de preclusões acaba atendendo não só à

Processo Civil, p. 7). 26 Conforme sintetizou Cándido Dinamarco (Nasce um novo processo civil, Reforma do Código de

Caponi e Proto Pisani (Lineamenti..., cit., p. 181).

Mortara, Redenti, Betti e Calamandrei p. 29 ss, com apoio em ampla referência bibliográfica) e, finalmente, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO (A preclusão no direito processual civil, p. 28-30), com referência a CALMON DE PASSOS, ANTUNES VARELLA, Confiram-se, a título meramente exemplificativo, António Alberto Alves Barbosa (*Da preclusão processual civil*, p. 233-234); Moniz de Aragão (Preclusão (processo civil), cit., p. 155); António Carlos Marcato (Preclusões: limitações ao contraditório?, cit., p. 105-106); Cruz e Tucci (*Tempo e processo*,

²⁹ Ressaltando esse aspecto, Vallines García (La preclusión..., cit., p. 30)

mesmo sentido que tais resoluções permanecessem instáveis e passíveis de reexame e alteração, conforme o desejo das partes ou do magistrado". Assim se pronunciou Alexandre Barroso (Acesso à justiça e preclusão civil, p. 142): "não faria

processuais e poderes do juiz, Revista Jurídica, nº 306, p. 17, dentre outros) Civil: condições de uma análise objetiva, Temas de direito processual, 6ª série, p. 82-93; Reformas formas processuais, Temas de direito processual, 7º série, p. 2-8; As reformas do Código de Processo Conforme vem acentuando, há tempos, Barbosa Moreira, em diversos artigos doutrinários (Re-

mais atenção que o direito material" (Nova execução: aonde vamos?, Tribuna do direito, p. 32, out te, acrescenta que reformar o Código "somente faz tumultuar o andamento do processo, exigindo processo precisa de estabilidade, devendo funcionar como uma praxe conhecida de todos". E, adian-Em recente e contundente artigo, Cliro Fornaciari Jr. acentua justamente esse aspecto: "[o]

11.3 Segurança e celeridade versus justiça – como aplicar as normas acerca da preclusão em face do princípio da efetividade do processo?

"Lo slogan della giustizia rapida e sicura, che va per le bocche dei politici inesperti, contiene, purtroppo, una contraddizione in adiecto: se la giustizia è sicura non è rapida, se è rapida non è sicura" (Francesco Carnelutti, Diritto e processo, p. 154).

O trecho da obra de Carnelutti transcrito em epígrafe retrata, em tons fortes, um paradoxo com que os modernos anseios pela efetividade do processo devem lidar: a busca de solução *justa* e *rápida* para os litígios submetidos ao poder jurisdicional. A ela podemos acrescentar a observação de Alvaro de Oliveira de que "o processo, cuja finalidade essencial é a realização do direito, traz em si ao mesmo tempo o aniquilamento do próprio direito". ³⁴ Enfim, tem-se aí escancarada uma indisfarçável contradição interna do programa pela *efetividade do processo*.

Com efeito, é lógico que quanto maiores forem as oportunidades para que as partes debatam o *thoema decindendum*, quanto mais larga for a instrução probatória e quanto maiores as possibilidades de o juiz reconhecer seus enganos e voltar atrás, maior é a *probabilidade* de uma decisão final *justa*. Realmente, e como lembra Fabio Marelli, "a rejeição de alegações das partes, em si fundadas, mas intempestivamente formuladas, além de limitar as possibilidades de defesa das partes, pode comportar uma menor aderência entre o resultado do processo e a real situação substancial deduzida em juízo". ³⁵

De outro lado, a limitação da atividade das partes pela preclusão serve – não há dúvida – para orientar o processo da maneira mais *rápida* possível a um fim, e com muito maior segurança, já que se tem a garantia de não se retornar ao que já passou, como vimos anteriormente.

Reportando-se ao processo penal italiano, Guarnieri³⁶ faz a propósito observações que certamente servem para qualquer ordenamento processual civil ou penal, de qualquer local do mundo: "Na busca pela melhor solução, o legislador deve levar em conta duas exigências contrastantes. De um lado, há o interesse no

35

atingimento da verdade, o qual recomenda seja permitido a todo tempo qualquer requerimento, dedução ou exceção, de modo que ao juiz sejam fornecidos elementos para busca pela verdade; de outro lado, há o interesse pela rapidez, pela boafé e pela economia processual, o qual traz necessariamente consigo a prescrição de ordem e coordenação entre os atos processuais. Neste contraste, se revela a natureza dialética do processo [...]. O fato é que o Estado precisa de justiça, mas é também inderrogável a necessidade de que o processo penal se desenvolva rapidamente, e o mais ordenadamente possível, com a adoção, em maior ou menor medida, do princípio preclusivo."³⁷

Assim, tomando-se em análise somente a preclusão dirigida à atividade das partes, já se demonstra que a busca de *rapidez* e a *segurança* são incompatíveis com a incessante procura de *justiça* das decisões.³⁸

Esse mesmo dilema se põe diante da preclusão dirigida às questões incidentais e assume contornos muito similares aos da discussão que se trava há séculos com respeito à coisa julgada.

A esse propósito, Savigny – em seu monumental Sistema del diritto romano, obra que se revela importante marco na evolução do pensamento jurídico moderno, sobretudo no que concerne à coisa julgada – já alertava que o tema suscitava dois perigos: de um lado, a eternização de uma injustiça, e de outro, a perpetuação da incerteza.

Celso Neves, na tese com a qual concorreu à cadeira de professor titular de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, ³⁹ chega à seguinte conclusão: "Qual dos danos seja o maior, é questão de política jurídica, que só pode ser resolvida mediante ponderação experimental das circunstâncias e necessidades efetivas que, desde tempos remotos e nas legislações de povos vários, tem levado a reconhecer-se como perigo maior a incerteza dos direitos e à adoção de medidas necessárias para afastá-lo, através de um instituto designado como força legal da sentença, que outra coisa não é senão a ficção da verdade, mercê da qual a sentença passada em julgado é garantida contra qualquer tentativa futura de impugnação ou de invalidação."

Não há realmente sombra de dúvida de que o téma da preclusão sobre questões incidentais reflete esse dilema, ainda que em menor escala. Assim como se

³³ Lineamenti di diritto processuale civile, p. 182

³⁴ Do formalismo..., cit., p. 183

La trattazione della causa, cit., p. 22, em nossa tradução livre.

³⁶ Preclusione (processuale penale), cit., p. 571.

No mesmo sentido, Ovídio Baptista da Silva pontua que a preclusão "representa sempre uma arma que o processo usa em defesa da segurança das relações processuais, em detrimento da justiça material, que é a outra polaridade de tensão a que está submetido o fenômeno jurídico" (*Curso...*, cit., v. 1, p. 207).

³⁸ Barbosa Moreira (Efetividade do processo e técnica processual, cit., p. 22) assume posição clara diante do dilema, pregando uma solução que equilibre esses valores dentro do sistema: "nem o valor *celeridade* deve primar, pura e simplesmente, sobre o valor *verdade*, nem este sobrepor-se, em quaisquer circunstâncias, àquele".

Coisa julgada civil, p. 108.

deve reconhecer importância à situação jurídica emergente da sentença passada em julgado e outorgar-lhe proteção legal contra ataques, por razões similares a solução de uma questão incidental merece adquirir estabilidade e ficar imune a ulteriores modificações.

Do mesmo modo, assim como sentenças judiciais passadas em julgado podem se mostrar injustas, ou até *contra legem*, também a situação jurídica que decorre da perda de um poder processual pela parte ou da preclusão de uma questão incidental pode se apresentar em desacordo com os mais elevados preceitos de ética e justiça cultuados pela sociedade.

Reportando-se especificamente à preclusividade das questões incidentais, Di-Namarco⁴⁰ defende que esse regime preclusivo deva ser atenuado pelo juiz sempre que parecer conveniente para que o magistrado faça ao litígio a melhor justiça, inclusive fora das situações normalmente apontados pela doutrina, como as questões relacionadas no art. 267, § 3º, do CPC. Não se poderia esperar postura diversa do autor: se ele já se levantou fervorosamente em favor da flexibilização da coisa julgada material (por meio de ensaio intensamente comentado), ⁴¹ com muito maior facilidade poderia defender a atenuação do rigor da preclusão sobre as questões resolvidas no curso do processo.

Calmon de Passos⁴² se coloca radicalmente contra essa interpretação ampliativa, defendendo com "unhas e dentes" o regime preclusivo: "A construir-se diversamente estaríamos afastando a preclusão em relação às partes, beneficiando o omisso com a possibilidade de ter revista, sem sua provocação, a decisão que lhe foi desfavorável. Se assim devesse ser, ter-se-ia, para não incidir em erronia técnica, de construir a irrecorribilidade das interlocutórias, facultando-se ao magistrado rever livremente suas decisões a respeito, bem como eliminada a fase do julgamento conforme o estado do processo. Julgamento sem preclusão é algo inadmissível, salvo abuso do legislador, só aceitável se não contornável hermeneuticamente."

Como sói ocorrer, parece-nos que a virtude está no meio, como, aliás, já assentou há quase meio século António Alberto Alves Barbosa: "Oportuna e judiciosa observação feita por Stefano Riccio de que tanto no processo penal quanto no civil, se encontram em jogo duas exigências contrastantes, de um lado a de descobrir a verdade, para o que se faz necessário permitir alegações ou deduções em vários momentos, porque isso propiciará oportunidade de novos elementos de convicção; de outro lado, a exigência pela rapidez, pela boa-fé, e pela economia processual. Deflui, pois, o valor e a oportunidade do velho princípio *in melio virtus*."⁴³

Encontrar esse meio-termo é tarefa dificílima, sobretudo porque o problema envolve, além dos valores mencionados (celeridade, segurança e justiça), outros que são igualmente importantes e carecedores de tutela dentro do sistema.

É assente a idéia de que a preclusão atende ao princípio da isonomia⁴⁴ e, por via de conseqüência, da imparcialidade do juiz, de tal sorte que as partes teriam as exatas mesmas óportunidades de praticar seus direitos na órbita processual. Então, os direitos cabentes às partes na órbita do processo devem estar sujeitos às mesmas limitações, sob pena de ferir a paridade de armas entre elas e a posição de eqüidistância que o juiz deve delas guardar. A preclusão incidente sobre direitos processuais é justamente o instrumento que assegura essa igualdade e, conseqüentemente, atende à necessidade de imparcialidade do juiz.

Entretanto, quando o ordenamento permite ao juiz rever determinadas questões incidentais anteriormente já decididas – mesmo de ofício e a despeito da omissão da parte sucumbente em face da decisão em dela recorrer –, isso não representa afronta à isonomia processual das partes, tampouco à imparcialidade do magistrado. Nesses casos, a revisão da questão incidental interessa à ordem jurídica e as matérias que permitem essa revisão são de cunho processual, autorizando, portanto, que o regime preclusivo a elas concernente seja menos rigoroso e menos dependente da iniciativa da parte, em face da natureza pública que as normas processuais ostentam. Ao rever uma decisão incidental sobre matéria processual, ex officio, o juiz não o faz para beneficiar a parte que deveria ter agravado e se omitiu, mas para estabelecer a regularidade da aplicação da lei processual.⁴⁵

Além disso, não raro se levantam autorizadas vozes a defender que o princípio da preclusão se impõe por proteção à *boa-fé*. 46 Isso se aplica, entendemos, somente à primeira acepção da preclusão, no sentido de que a parte teria uma oportunidade reservada para exercer seus direitos processuais, sob pena de pre-

⁴⁰ Instituições..., cit., v. 2, p. 457-458

Relativizar a coisa julgada, Nova era do processo civil, p. 220-268.

⁴² Comentários..., cit., v. 3, p. 529

⁴³ Da preclusão processual civil, p. 60.

[&]quot;O fundamento último da preclusão se assenta no da isonomia constitucional (de que deflui o contraditório) e no da lealdade processual, facilmente infringíveis num processo que siga à risca critério oposto e por isso proporcione às partes conduzi-lo a seu talante e a serviço de seus interesses, o que constituiria campo inegavelmente fértil para a chicanice e a protelação indefinida dos processos (cuja duração já é longa mesmo em países cujo ordenamento processual adota a preclusão e seus corolários)" (Alberto Moniz de Anagão, Preclusão..., cit., p. 150). No mesmo sentido já lecionava Antônio Alves Barbosa (Da preclusão..., cit., p. 96) e já assentou a Corte de Cassação italiana: "O princípio da preclusão objetiva essencialmente manter a igualdade das partes no processo" (Secção I, 4.3.1949, apud Stefano Riccio, La preclusione processuale penale, p. 12, nota 26).

⁴⁵ O raciocínio, aqui, é semelhante para a questão dos poderes instrutórios do juiz. Ao determinar de oficio a produção de uma prova, o juiz não o faz para beneficiar a parte, mas sim para buscar a verdade dos fatos litigiosos, e isso interessa à ordem jurídica.

MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO (A preclusão no direito processual civil, p. 29), citando em seu apoio Antunes Varela, Giuseppe Guarnieri, Mortara, Redenti e Calamandrei. Analogamente, Moniz de Aragão (Comentários..., cit., v. 2, p. 292) afirma o princípio de preclusão como "corolário dever de lealdade".

o qual se constrói a noção de preclusão lógica. andamento do processo. E acrescente-se que a boa-fé é justamente o pilar sobre clusão, de modo a evitar que, em momento posterior, o faça para procrastinar o

ataque e defesa, sob pena de não poderem fazê-lo em momento posterior. to posterior do processo, impondo sejam elas francas ao deduzirem seus meios de justamente evitar que as partes reservem seus melhores argumentos para momen-De fato, um dos fundamentos do princípio da eventualidade, como vimos, é

ou boa-fé: simplesmente inadmite-se aquele ato processual. se o exercício de um direito da parte já fulminado pela preclusão é imbuído de má sistema traz implícito o princípio da boa-fé, e torna desnecessário que se perquira Ao instituir norma que limita os direitos processuais num regime preclusivo, o

ficamente e com rigor técnico modo a atender às exigências de efetividade do processo) é interpretá-las cienticlusão desse rebuscado panorama de valores relevantes e conflitantes entre si (de o único meio de extrair parâmetros para aplicação das regras concernentes à pre-Assim, reafirmamos aqui a premissa anteriormente apontada, isto é, de que

so, pode levar a arbítrios e casuísmos indesejáveis, com o risco de comprometer tanto a igualdade de todos perante a lei (pela adoção de soluções disformes em quais se assenta o processo civil.47 um e outro caso que se apresentam iguais) quanto as bases científicas sobre as Do contrário, a vagueza de idéias, como a de garantia à efetividade do proces-

efetividade do processo, conforme advertiu Barbosa Moreira no item 11.1, in fine, lsso tudo, em suma, pode conspirar, justamente, contra a própria busca pela

11.4 Algumas considerações sobre a interpretação da preclusão dirigida à atividade processual das partes

seja ainda porque inúmeras outras soluções poderiam ser alvitradas, além dessas os valores e exigências contraditórias a que o processo está destinado a atender, apresentadas. Cogitamos apenas algumas soluções interpretativas, seja porque seaqui por nos preconizadas. ria absolutamente inimaginável eleger uma única "fórmula mágica" para compor normas sobre preclusão de ônus processuais que, ao longo da exposição, foram Aqui podemos sintetizar, então, algumas conclusões sobre a interpretação das

busca pela justiça, do outro. 50 estabelece o equilibrio entre a exigência de rapidez e certeza, de um lado, e de ampla atualmente aceita, 49 isto é, não só baseado na bilateralidade de audiência, princípio do contraditório. Assim conclui o monografista italiano Fabio Marelli, ⁴⁸ gências conflitantes delineadas anteriormente repousa justamente no respeito ao mas também no diálogo entre o juiz e as partes - é, justamente, o elemento que no sentido de que o respeito ao princípio do contraditório – em sua acepção mais Um dos mais importantes critérios que orientam a harmonização das exi-

prevalecer o respeito ao contraditório, antes que se cogite da preclusão. estruturação e da técnica empregada pelo legislador ordinário. ⁵¹ Desse modo, e rio se assenta em bases constitucionais, ao passo que o da preclusão decorre da sob a ótica estrita da hierarquia de leis e princípios no ordenamento, sempre deve Para essa análise, temos que partir da idéia de que o princípio do contraditó-

ou do resultado de outras provas colhidas. de determinada prova se sua necessidade surgisse à vista de fatos supervenientes. idéia de que não se aplicaria a preclusão ao poder da parte em requerer a produção Foi baseado nesse cotejo de princípios que emergiu, no item 7.10.2, supra, a

mentado o contraditório. bém que o ônus de interpor o recurso só se iniciaria efetivamente depois de imple-De outra parte, assim balizada a harmonização de princípios, conclui-se tam-

de preclusão contrário, se não se implementou regularmente o contraditório, não se pode falar veitada devidamente, o contraditório foi mantido e a preclusão é legítima. 52 Do manifestarem acerca de determinada questão, e essa oportunidade não toi aprofoi efetivamente exercido. Se às partes foram dadas oportunidades iguais de se tar questões e provocar incidentes processuais, só pode operar se o contraditório De fato, o instituto da preclusão, ao limitar os poderes das partes em susci-

p. 84) de que "normas de conteúdo aberto outorgam ao detentor do poder e à camada política di 47 rigente a possibilidade de concretização arbitrária, embora a aparência de legalidade e até de legi-timidade de que desfrutam em razão de sua origem jurídica". Vale acrescentar a advertência feita por Carlos Alberto Alvaro de Oliveira (Do formalismo..., cit.,

⁴⁸ La trattazione della causa..., cit., p. 23.

processo civile, cit., p. 586 ss). 49 Cf., dentre outros, Denti (Dall'azione al giudicato, cit., p. 46) e Grasso (La colaborazione nel

garantia (à efetividade da tutela jurisdicional)" (Riforme processuali e poteri del giudice, p. 90). 50 Em sentido similar, ainda que mais amplo, Comoguo afirma que "la effetività tecnica della possibilità di 'agire in giudizio' rappresenta il vero bano di prova delle condizioni di concretezza della

à garantia constitucional do devido processo legal (CRUZ E TUCCI, Garantia do processo sem dilações indevidas, Garantias constitucionais do processo civil, p. 260). de modo a contribuir para que termine sem dilações indevidas e num prazo razoável, em respeito Ainda que a imposição da preclusão atenda à necessidade de um processo célere e ordenado,

to..., cit., p. 160 ss) e, entre nós, Marcaro (Preclusões: limitações ao contraditório?, cit., p. 112 ss) Ressaltando a compatibilidade entre preclusão e contraditório, na Itália Tesoriere (Contribu-

Dessa assertiva se extrai a conclusão de que, intimado de uma decisão tomada inaudita altera parte, o interessado só estaria sujeito ao ônus de agravar depois que houvesse se levantado contra a medida e pedido a revogação da decisão anterior. Ou seja, depois que houvesse o contraditório diferido. Sa Aliás, esse conceito – como muito bem anotou Willian dos Santos Ferreira — é o único argumento a embasar a constitucionalidade das liminares inaudita altera parte.

Isso não significa, contudo, que o réu não possa, se quiser, agravar diretamente da liminar, pois avulta inequívoco o seu interesse recursal. ⁵⁵ Significa apenas que, depois de contestar a ação e pedir a revogação da medida, poderá recorrer da decisão que a mantiver, sem risco de incorrer na máxima assente nos tribunais, de que "o pedido de reconsideração não suspende o prazo para agravo". ⁵⁶

Enfim, a ora alvitrada composição entre preclusão e contraditório, bem aplicada, exclui variadíssimos casos em que o primeiro instituto é utilizado de forma injusta e, por que não dizer, inconstitucional.

Além dos exemplos *supra*, podemos lembrar a contradita à testemunha (que pode ser feita depois de iniciado o seu depoimento, quando justamente nele se revelarem causas de impedimento do depoente); podemos defender, também, que, se a parte contra-arrazoar apelação, demonstrando ser ela inadmissível e requerendo seja negada sua subida, *ex vi* art. 518, 2º, do CPC, e o juiz rejeitar a alegação, o apelado pode agravar dessa segunda decisão, sem que haja a aplicação da máxima jurisprudencial brasileira de que "pedido de reconsideração não interrompe prazo para agravo". E assim por diante, em todo caso em que se afigurar que o contraditório não foi integralmente exercido, não poderá se aplicar a preclusão.

Outra solução interpretativa, que visa dar elementos para harmonização dos valores contrastantes já identificados, vem centrada na emblemática lição de João

Batista Lopes,⁵⁷ para quem "o instituto da preclusão visa a assegurar a celeridade e o dinamismo processual e, por isso, sua aplicação só se justifica para atender a esses objetivos".⁵⁸

De fato, é mais do que evidente a vocação do instituto para a regulação e celeridade da marcha processual, de tal maneira que não se pode negar a importância desse primado para interpretação das normas processuais que tratam do instituto.

Isso explica, por exemplo, por que não se pode impedir a parte de emendar o ato processual (regular ou irregular) já praticado se o prazo a ele destinado ainda não se encerrou. As regras que dão a conformação da dinâmica do processo prevêem o compasso de espera equivalente ao prazo, e se a parte se antecipa a ele, e depois emenda seu ato, não houve contramarcha: a marcha processual estava pré-programada para aguardar o advento do termo final. Essa constatação nos convenceu da inexistência do conceito de preclusão consumativa.

Outras conclusões, menos gerais que essas, também resultam de toda a exosição.

É comum verificar na jurisprudência um excesso absoluto de rigor com respeito à preclusividade do ônus de contestar ou recorrer⁵⁹ e uma certa flexibilidade com atos menos importantes do processo.⁶⁰

Em teoria – e consoante os fundamentos lógicos e jurídicos do instituto da preclusão – não há razão alguma para entender que, quanto aos atos mais importantes do processo, a aplicação da preclusão deveria ser mais rigorosa, e quanto aos demais, mais elástica. Ao contrário, esse entendimento subverte a lógica natural das coisas, pois é justamente em face da preclusão dos atos mais importantes das partes – contestação e recursos – que advêm as mais sérias conseqüências ju-

⁵³ Contrariamente, Cuto Fornaciari Jr. (Intimação de liminar e prazo para recorrer, *Tribuna do Direito*, nº 106, p. 421).

Reportando-se, de modo particular, às decisões sobre fixação de aluguel provisório em ação revisional de aluguéis, mas com valia para todo e qualquer caso (Procedimentos na lei do inquilinato: ação revisional e renovatória de aluguel, *Procedimentos especiais cíveis*: legislação extravagante, p. 1007).

Diferentemente, e para nossa enorme surpresa, vem entendendo a 10ª Câmara de Direito Privado do TJSP, como nos autos do Agravo nº 341.996-4/1-01 (rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti, DOE 20.05.2004, com acórdão que cita idênticos precedentes do colegiado e foi assim ementado: "Produção antecipada de prova – Agravo de instrumento manifestado contra despacho que ordenou a citação das requeridas para acompanhar a diligência e designou desde logo perito – Inadmissibilidade do recurso – Ação cautelar de antecipação da prova enseja contestação do promovido, ainda que restrita à argiiição de ausência dos requisitos legais da medida – Despacho liminar que, destarte, não causa gravame à parte, que deve impugnar o cabimento da instrução preventiva em regular contestação – Negativa de seguimento do AI corretamente pronunciada pelo relator – Agravo interno não provido."

A respeito desse tema, confira-se o item 8.6, supra.

Breves considerações..., cit., p. 52.

A idéia de João Batista Lopes é a mesma que inspira o § 296 da ZPO alemã, com redação que lhe deu a reforma operada em 1977. De fato, conforme vimos anteriormente (item 3.3, supra), esse dispositivo permite que o juiz aceite uma alegação tardia de uma parte se isso não for causar prejuízo ao andamento do processo. Norma desse jaez seria extremamente bem-vinda em nosso ordenamento e se amoldaria perfeitamente ao escopo prático do instituto da preclusão dirigida à atividade processual das partes.

⁵⁹ Exemplo desse rigor no que toca ao recurso de apelação se acha nas inúmeras referências doutrinárias e jurisprudenciais colacionadas no item 7.3.1, *supra*.

Ao longo da exposição, houve variados exemplos disso. Aqui e agora, destacamos dois. Em acórdão proferido em 04.06.2003, o 1º TAC/SP proveu agravo tirado de decisão que indeferiu devolução de prazo para manifestação do autor acerca da contestação da seguradora litisdenunciada pela ré, asseverando o voto condutor do julgamento que "sequer tem grande relevância o ato processual in casu, não se justificando tamanho rigor por parte do MM. Juiz" (Al 1163970-0, 4ª T., rel. Juiz Oséas Davi Vianna). Também citamos, no item 7.10.2, supra, julgado que mencionava que o prazo para a parte nomear assistente técnico não seria preclusivo.

sentença desfavorável ao litigante). rídicas para as partes (respectivamente, a revelia e o trânsito em julgado de uma

vidade para os direitos do litigante. justamente porque as conseqüências que vêm associadas a ela são da maior gra as normas atinentes à preclusão fossem interpretadas de forma menos rigorosa, O normal seria que, quanto aos atos de maior relevância na órbita do processo,

missibilidade do ato. contestar, agravar ou apelar de uma decisão, se interprete favoravelmente à addivida objetiva acerca de ter ou não ocorrido a preclusão do direito da parte em simplesmente abolidas ou mesmo atenuadas sem um critério claro, ou que se igção da relação jurídica processual. Defendemos, sim, que, nos casos em que haja preconizada conforme o item 9.2, supra – que são inafastáveis vigas de estruturaparte final do item 11.3, supra - e pelo princípio dispositivo - na acepção por nós nore por completo o transcurso de um prazo para contestar ou apelar, por exemigualdade entre os litigantes – conforme já tivemos oportunidade de ressaltar na po. Há certos limites à atividade do juiz, os quais são impostos pelo princípio da plo, só porque pareça justa a pretensão do litigante que praticou o ato a destem-Veja-se que não se pretende aqui defender que as preclusões sejam pura e

ficadamente, maior. com pouco rigor as normas atinentes à preclusão. Aqui, o rigor deveria ser, justinão se justifica que o processo fique esperando sua prática, e que se interprete Quanto aos demais atos, cuja repercussão no processo é menor, ao contrário,

dirigidas aos direitos das partes, extraídas das conclusões atingidas ao longo des-Têm-se, então; enunciadas algumas diretrizes de interpretação da preclusão

11.5 Algumas considerações sobre interpretação da preclusão de questões e seu aspecto teleológico

com o conteúdo da questão resolvida, em lição 61 que influenciou de maneira de cisiva a doutrina patria Processo Civil de 1939, analisa o fenômeno das nulidades processuais de acordo GALENO LACERDA, ao estudar o despacho saneador, sob a vigência do Código de

o excesso de preclusões é condenável, porque desumaniza o processo, porque o recai sobre questões incidentais. Convém transcrever o trecho em comento: "Se necessidades de economia e certeza com os preceitos de justiça, dentro de um bordinar a preclusão à natureza da questão versada. Desta forma, dosar-se-ão as transforma em máquina de expedir despachos, não é possível, entretanto, baniesquema imposto pelas exigências da realidade."62 las totalmente do direito processual. [...] Solução certa, portanto, será a que su-Na mesma obra, o mestre defende raciocínio similar para a preclusão que

a que reconhecesse a regularidade das condições da ação e pressupostos processuais são que atestasse estar o processo isento de nulidades absolutas ou relativas como do interessado. não estaria sujeita à preclusão, mesmo à falta de impugnação recursal por parte Naquele estudo, o professor gaúcho chegou à conclusão de que tanto a deci-

térias, que não aquelas alvitradas por Galeno Lacerda ou tampouco arroladas nos referidos dispositivos do atual Código de Processo Civil. bastasse isso, conserva sua atualidade para orientar o raciocínio para outras mamaneira a interpretação dos arts. 267, § 3º, e 301, § 4º, do CPC vigente, e, não Essa lição, embora tenha sido professada antes de 1973, influenciou sobre-

LACERDA, a natureza da questão resolvida explica a ausência de preclusão. De fato, não nos parece haver dúvida alguma de que, tal como lecionou Galeno

aquelas determinadas matérias sejam resolvidas de forma correta, ainda que se cidental provocada pela preclusão assegura, e, de outro, a necessidade de que sidade de segurança jurídica e de celeridade que a estabilização da questão indesconsiderando a preclusão. Em determinados casos, privilegia-se o segundo valor referido, em detrimento do primeiro. Aqui se demonstra claramente que o sistema compara, de um lado, a neces-

elementos probatórios para formar seu convencimento e, dessarte, dar ao litigio o que contribui decisivamente para que esse instrumento atinja seus escopos práticos, especialmente se essa ausência de preclusão deixa o juiz livre para buscar tornar o processo mais efetivo do ponto de vista material. Supre-se a omissão das uma decisão mais abalizada e mais apta a pacificá-lo com justiça e com observânpartes e permite-se que as normas do processo sejam aplicadas de modo correto, cia do direito objetivo. Realmente, não há como negar que essa ótica se orienta pela premissa de

da expectativa das partes emergente da decisão anteriormente lançada. superada, se comprometeria o ágil andamento do processo e se operaria quebra Poder-se-ia objetar que, ao se permitir que o juiz volte a analisar questão já

o modelo legal não guardado pelo ato processual fosse instituído por norma de interesse precípuo dela conhecer de ofício, determinado-se fosse corrigida (a nulidade seria relativa) e, finalmente, se da parte, e seu comando fosse dispositivo, o ato seria apenas anulável, e o magistrado só poderia derantemente interesse da parte e fosse cogente, poderia admitir fosse ela sanada, e o juiz poderia processo (seria a categoria das nulidades absolutas), ao passo que, quando a norma tutelasse preponcogente, a nulidade seria insanável e o juiz poderia pronunciá-la de ofício, a qualquer momento do Assentando que quando a norma violada pelo ato processual for de ordem pública e de natureza

reconhecê la a pedido do interessado. À falta dessa provocação no tempo oportuno, operar-se-ia a preclusão, e o vício não mais poderia ser reconhecido.

Despacho saneador, p. 156-157.

11.6 Aumento dos poderes do juiz e preclusão

Durante toda a exposição, emergiram indisfarçáveis evidências de que as posições jurídicas das partes e do juiz no processo são, entre si, muito diferentes, e, conseqüentemente, diversa é a natureza do fenômeno que lhes impõe limitações aos respectivos exercícios.

E essas diferenças acentuam-se cada vez mais, na medida em que o sistema demonstra a tendência de reforço dos poderes do juiz, tanto por obra das recentes ondas de reformas processuais operadas tanto porque a jurisprudência tem reinterpretado alguns dispositivos do Código de Processo Civil vigente com o fim de libertar o magistrado de alguns limites formais estéreis a que antes estava adstrito.

Para confirmar tal assertiva, façamos breve digressão sobre esse movimento de incremento dos poderes judiciais.

Partimos da idéia, hoje acolhida pela maioria da doutrina, de que o processo é meio público de solução de controvérsias e se inspira em elevados escopos sociais, políticos e jurídicos, e, assim, põe o juiz como seu protagonista. Supera-se então definitivamente a ligação entre os princípios que regem a relação de direito material objeto do litígio e a relação de direito, processual que se forma para dirimila (com a consciência de que, apesar de a primeira poder ser privada, a segunda é inexoravelmente pública), e passa-se o foco de atenções do estudo do processo da *ação* para a *jurisdição*.⁶⁴

Para que essas concepções hoje se tornassem reinantes, foi necessário superar completamente a herança liberal que, desde a gênese do Estado de Direito, no final do século XVIII, influenciou a concepção dos Estados modernos.

O legalismo, de uma forma geral, dominava o Estado liberal (certamente como reação ao autoritarismo anteriormente vigente)⁶⁵ e as leis eram então enunciadas de modo a conter um comando geral, o qual, para ser aplicado ao caso concreto, passaria por uma-simples e lógica operação de subsunção, sem margem alguma para qualquer atividade criativa.⁶⁶ Reflexo, sem dúvida, do racionalismo que mar-

O fio que conduz essa interpretação não é outro senão o do reconhecimento dos fins do processo e do interesse público de que se revestem suas normas. Voltamos, então, à lição de Galeno Lacerda transcrita na epígrafe do item 11.1, supra. Nesses casos, atenua-se a preclusão e permite-se que as questões possam ser livremente revistas.

Mas evidentemente que essas questões, apesar de muitíssimo numerosas, não deixam de ser exceção à regra geral que identificamos no sistema, conforme o item 8.5.7, supra. Cai na regra geral, por exemplo, a decisão na seara das tutelas de urgência. Conforme argumentos lançados no item 8.8, supra, decisões desse jaez (diferentemente daquelas que recaem sobre matéria processual exclusivamente) interferem diretamente na esfera jurídica dos litigantes (atribuindo o bem da vida perseguido a um deles, ainda que provisória e precariamente) e que, pelos mesmos fundamentos políticos, jurídicos e sociais pelos quais se justifica a coisa julgada, impõe-se, quanto a elas, preclusão para o juiz (evidentemente que ressalvadas as exceções por nós levantadas).

Quando se trata, porém, de decidir a respeito da aplicação de normas de cunho processual, semelhante impedimento não se justifica, seja em razão da natureza das normas (de caráter público, como já se disse), seja porque a aplicação desses dispositivos não interfere diretamente na esfera dos interesses em jogo, pois não afeta de maneira imediata o bem da vida objeto do litígio. Sacrifica-se, então, a celeridade e segurança jurídica em favor de um bem considerado maior.

Mostra-se, pois, que a lição de Galeno Lacerda acerca do aspecto teleológico das nulidades processuais não só conserva plenamente sua importância, como também se mostra robustecida na medida em que se verifica a sua plena aplicabilidade à análise da preclusão que recai sobre questões incidentais.

No entanto, partindo-se do pressuposto, já apontado, ⁶³ de que à ordem jurídica interessa (independentemente de qualquer provocação da parte) sejam referidas questões resolvidas corretamente, certamente que esses valores podem ser sacrificados em prol da regular aplicação das normas processuais. Nesses casos versados, não se cogita que o juiz possa ter *exaurido* seus poderes (-deveres) ao decidir pela primeira vez a questão, pois esse exaurimento só poderia se operar no momento em que a questão recebesse a correta decisão. Enquanto isso não ocorre, o juiz (como ser humano, falível por natureza, que é) pode voltar atrás no que tiver decidido. E somente depois de ter dado à questão (de ordem processual) uma decisão conforme o direito objetivo é que se considerará cumprido seu oficio jurisdicional (ou quando sobrevier decisão definitiva, coberta pela coisa julgada, de modo a sepultar, nos limites impostos pela lei, todas as questões deduzidas e dedutíveis, operando-se a sanatória geral de nulidades).

⁶⁴ Para uma sucinta, mas profunda, síntese dessas premissas publicistas, confira-se o recente ensaio de Cândido Dinamarco (Enrico Tullio Liebman e a cultura processual brasileira, cit., esp. p. 46-51).

Cf., dentre outros, Montero Aroca (I principi politici..., cit., p. 71).

Sucinto, mas arguto, pensamento de Giuseppe Lumia (Il giudice e la legge, Controllo sociale, giurisdizione e libertà, p. 113) sintetiza esse dado histórico e acentua a força dessa tese (que até hoje, se sabe, ecoa entre os estudiosos do direito): "È noto come una plurisecolare tradizione che va da Aristotele a Kant e a Beccaria aveva concepito l'attività giurisdizionale come una operazione essenzialmente logica, e aveva visto nella sentenza del giudice null'altro che la conclusione di un sillogismo pratico, di cui la legge costituisce la premessa maggiore, la fattispecie la premessa minore."

⁶³ Item 8.5.6, supra

face do Estado.67 ca a ideologia liberal e dos ideais individualistas e garantistas do particular em

queriam, sobretudo porque o processo era visto apenas como uma extensão da objetivo ao caso concreto. Enquanto isso, as partes conduziam a causa como bem se reservava a ele apenas a operação lógica consistente na aplicação do direito relação de direito material litigiosa. No processo, esse caldo ideológico implica uma postura passiva do juiz, pois

e que se propagou ainda até meados do século XX. 68 ciou decisivamente os ordenamentos processuais da Europa central no século XIX poleônico, impregnado dos ideais triunfantes na Revolução Francesa, que influen-. O paradigma para essa análise é, justamente, o Código de Processo Civil na-

pelas partes encontrava poucos limites. A esse regime de liberdade das partes vinha sões era bastante elástico, de modo que o exercício das prerrogativas processuais diante de um processo que, a rigor, era "coisa privada" das partes.⁶⁹ agregada a debilidade dos poderes do juiz, pois seu papel era claramente passivo Nesse diploma, como já tivemos oportunidade de assinalar, o regime de preclu-

sim como meio de afirmação dos direitos particulares violados. Assim, se a relacepção do processo não como instrumento público de solução de conflitos, mas imperavam a autonomia da vontade e a livre disponibilidade dos direitos), esses preceitos gerais repercutiam também na esfera do processo e sobre as normas ção de direito material objeto do litígio era de direito privado (e, portanto, nela De outro lado, esse regime de plena liberdade dos litigantes deve-se à con-

brar que, em sistemas ligados a essa raiz ideológica, a falta de pressupostos propectos mais comezinhos da atividade processual. A título de exemplo, basta lem-Essa visão mais acentuadamente privatista do processo refletia-se até nos as-

de ofício, 72 não podendo o juiz suprir a omissão da parte em alegá-las cessuais⁷¹ em geral, ou a exceção de coisa julgada não eram matérias cognoscíveis

a incidência daqueles ideais liberais então vigentes,73 seja porque o direito proseu caráter autônomo à relação de direito material que lhe constitua o mérito. o passo mais importante dado nessa direção foi justamente o reconhecimento de cessual começou a se afirmar como ramo científico diverso do direito material. E perada, seja porque os Estados do Ocidente, sobretudo no século XX, atenuaran Com o passar dos tempos, essa visão privatista do processo foi aos poucos su-

al, seja porque o processo civil é impregnado de tecnicismo, o que o torna relativamente imune (ao menos por um certo tempo e ainda que se reconheçam os escopos políticos do processo) a essas mudanças ideológicas, 74 seja ainda porque No entanto, essa superação não foi imediata; ao contrário, foi lenta e gradu-

in Cuadernos de Filosofía del Derecho, nº 14, p. 170, 1993), de que o modelo de juiz do Estado libeconstituciones modernas. De ese foco supremo de juridicidad emana el resto del Derecho en forma naturaleza de prohibido. Intenta inscribirse en un deposito sagrado, tablas de la ley o códigos, y algún Sinai, este Derecho adopta la forma de ley. Se expresa en el imperativo y de preferencia a la por esse modelo de juiz apresenta as seguintes características: "Siempre proferido desde arriba, de ese Derecho jupterino está marcado por lo sagrado y la transcendencia. blemente la mirada hacia arriba, hacia ese punto focal de donde irradia toda justicia. Evidentemente de decisiones particulares. Se dibuja una pirámide, impresionante monumento que atrae irresistiral, do século XIX, se compararia a Júpiter (versão latina de Zeus) e anota que o direito aplicado Podemos, assim, trazer a idéia de François Ost (Júpter, Hércules, Hermes: tres modelos de Juez

Confiram-se itens 3.1 a 3.5, supra

Cf. Taruffo (La giustizia civile..., cit., p. 144)

⁷⁰ Ct., ainda, Idem, ibidem, p. 144

⁷¹ Como no processo civil espanhol previsto na Ley de Enjuiciamiento Civil de 1855, com algumas atenuações no diploma que o sucedeu, em 1881 (cf. Montero Aroca, *I principi politici...*, cit.,

também a uma ausência de dissociação clara entre os planos do direito material e processual) deria ser a exceção de coisa julgada (ou seja, essa concepção deve-se não só à ótica privatista, mas Neves, Coisa julgada civil, p. 150) de que, se a exceção de prescrição era renunciável, também o po-(como em alguns períodos na Idade Média e durante o século XIX). Partia-se da idéia (segundo Cesso cognoscível de ofício nos processos que vinham concebidos sob bases eminentemente privatistas Para Pugliese (Giudicato civile (diritto vigente), cit., p. 834), a exceção de coisa julgada não era

Processuale, p. 708, 1976) radores do direito da lei para o juiz (cf. Lumia, L'equità tra la giustizia e la legge, Rivista di Diritto Fato esse que trouxe como consequência a (gradual) mudança do foco de atenção dos ope-

⁷⁴ Essa relativa imunidade se revela quando vemos que regimes de exceção, de cunho ditatorial, não alteraram substancialmente as feições dos Códigos de Processo Civil editados na época de sua vigência. Enfoquemos, a título de exemplo, o Código de Processo Civil italiano, publicado na époo processo é um meio público de solução de controvérsias (cf. Taruffo, La giustizia civile..., cit., p. corrente doutrinária que, décadas antes, já pregava o reforço dos poderes do juiz e redução da dis-318, em tradução livre). No entanto, parece mais acertado falar que ao Estado fascista convinha a tui prontamente o princípio da autoridade também no processo civil" (Instituciones..., cit., v. 1, p. dice, já assinalara que "onde predomina o autoritarismo no ordenamento geral do Estado, se instiescrever a primeira edição de suas Instituições de direito processual civil, logo após a edição do Coé acompanhado pelo espanhol Juan Montero Aroca, I principi politici..., cit., p. 60). Calamandrei, ao processualista italiano Franco Cipriani, tais como Ideologie e modelli del processo civile, p. 18, no que toritários sobre os quais se assentava o Estado italiano de então (vide diversos textos da lavra do processo simples, rápido, oral e concentrado, para que pudesse ser efetivo, e não instrumento de repressão política ou social. Aliás, cumpre observar que é difícil vislumbrar um particular interesse trina italiana (especialmente Chiovenda, que nunca foi identificado com os ideais fascistas). Taruffo ponibilidade das partes sobre o andamento do procedimento, com a tomada de consciência de que ca do regime fascista. E comum dizer que esse diploma foi marcadamente inspirado nos ideais au-232). De fato, já no século XIX, os juristas alemães percorriam esse caminho e influenciavam a doudo Estado italiano de então no campo do processo civil, tanto que a reforma da legislação processual mais ligados à idéia de "autoridade" do que de "autoritarismo", e que seu objetivo era conceber um (ibidem, p. 183 ss) realmente afirma que os pilares básicos da doutrina de Chiovenda estavam muito

orientação científica não se dá imediatamente, mas sim depois de longo e paulata estabilidade e demoram a evoluir, ⁷⁵ seja finalmente porque essa mudança de as normas do processo, ao preverem uma atividade estatal típica, adquirem certino desenvolvimento doutrinário.

caráter autoritário do regime vigente" (Reformas processuais e os poderes do juiz, Temas de direito civil; mas este de maneira alguma está imunizado a semelhante influência. A observação atenta da dessa relativa imunidade do processo civil em ser influenciado pela ideologia dominante no aparelho o processo italiano em 1990, ou o nosso processo civil, a partir de 1994). São todas essas provas onde vigoram regimes democráticos operam-se reformas que ampliam os poderes dos juízes (como inúmeros procedimentos especiais que visavam favorecer, por exemplo, instituições financeiras, como mulgado por um governo ditatorial (ressalvando-se apenas que durante a ditadura militar surgiram mente iguais, pode ainda ser feita com respeito ao Código de Processo Civil de 1973, também proamarrava tanto a conduta das partes quanto a do juiz. Análise semelhante, com resultados praticado processo, continuou ele a ser encarado de forma privatista e exageradamente formalista, o que pelo Min. Francisco Campos (que, como diz Dinamarco, no recente escrito Enrico Tullio Liebman e a cultura processual brasileira, cit., p. 37, era pessoa intimamente ligada ao regime do Estado Novo), como se sabe, no auge da ditadura de Getúlio Vargas. Apesar de seu anteprojeto ter sido redigido similar pode ser empreendido na análise do Código de Processo Civil brasileiro de 1939, editado, go de Processo Civil de 1865) do que, propriamente, a um repúdio aos ideais fascistas. Raciocínio clamor da advocacia (talvez exageradamente acostumada à plena liberdade que tinha sob o Códio Código de Processo Civil de 1940 ter sido editado sob o regime fascista não lhe acentuou sensido particular em face da pretensão punitiva do Estado (assim, Guarnieri, Preclusione (processuale penal, no qual, sem dúvida, o recrudescimento da preclusão (especialmente para a atividade do civil se operou apenas em 1940 (às vésperas, praticamente, da queda do regime fascista), ao passo processual – oitava série, p. 54). democráticas só faz trazer mais um desmentido à tese da vinculação entre semelhante reforço e o judicial – e o fato de que a evolução se esteja processando à sombra de instituições politicamente cessual do nosso país vem evoluindo constantemente no sentido de reforçar os poderes do órgão dos traços 'dispositivos' e a feição liberal desse regime." E adiante acrescenta: "o ordenamento proprevalência dos traços 'inquisitivos' e a feição autoritária do regime político, ou entre a prevalência experiência histórica, porém, não confirma a tese de uma vinculação constante e necessária entre a razões, costuma refletir com maior intensidade as diretrizes políticas vigentes do que o processo sual:-Nenhuma província do direito é politicamente 'neutra'. Decerto, o processo penal, por óbvias transcrever: "Seria ingênuo negar que a índole do regime político tem reflexos no campo procespolítico estatal. Roborando todas essas conclusões, tem-se lição de Barbosa Moreira que convém aqui leiro atual, Ajuris, nº 33, p. 82-83). De resto, como vimos, nos últimos tempos, mesmo em paises testemunha, com variados exemplos, Alvaro de Oliveira: Procedimento e ideologia no direito brasie de sua Exposição de Motivos proclamar que se acentuaria a autoridade do juiz sobre o caminha: (que atenuou claramente o regime preclusivo anteriormente vigente) se deveu muito mais a um histórico-dogmática. Ainda segundo o mesmo autor, a reforma do processo civil operada em 1950 todo o "aparelho técnico-científico" que vinha sendo ao longo dos tempos desenvolvido pela escola velmente o carater público e, conseqüentemente, preclusivo, e que sua conformação era produto de penale), cit., p. 571). Nessa esteira, Taruffo (La giustizia civile..., cit., p. 240) conclui que o fato de réu) atende ao espírito de autoritarismo, pois encerraria em limites mais estritos o direito de defesa despertaria muito mais interesse para um regime autoritário alterar a legislação penal e processual que a legislação penal e processual penal havia sido reformada muito antes. E, de fato, parece que

mente porque não se trata de uma atividade típica. particulares quando manejam as normas de direito material (sobretudo no direito privado), justa-Pois a obra criativa dos juízes no direito processual é mais escassa que a atividade criativa dos

> como reação às estruturas formais rigidas que, antes, pautavam também sua con depois é que se implementa uma efetiva ampliação dos poderes do magistrado, instituição do regime preclusivo dirigido à atividade das partes no processo. Impede-se, então, que elas possam interferir na sua marcha. ^{76,77} Mas somente muito O primeiro meio de implementar essa publicização do processo surge com a

seja pela falta de meios práticos dados pela lei processual.⁷⁹ cesso efetivo, seja por (também) estar "amarrado" por rigorosos limites formais, mais relativamente rigorosos; mas o juiz ainda é fraco e incapaz de tornar o propartes não podem ditar como se dará a sua marcha e estão adstritas a limites fornhecida sua condição de instrumento público de solução de conflitos, em que as Entre esses dois momentos, o processo passa por uma crise, já que tem reco-

aos quais aquele instrumento se destina. autônoma, acabaram criando um mundo hermético e dissociado dos fins práticos que, exacerbadamente preocupados em afirmar seu objeto de estudo como ciência Esse quadro é severamente agravado pelos excessos de muitos processualistas

res de consciência metodológica de uma ciência, chegaram ao ponto de transmuprincípios, de garantias tutelares e de dogmas que, concebidos para serem fatomo" quanto "a imensa preocupação garantística", que se traduzem num "mar de E justamente nesse contexto que florescem tanto "o exagerado conceitualis-

ingerência das partes no seu curso. a preclusão, para as partes, decorre da acentuação do caráter publicista do processo, pois reduz a vá-las sem suportar as consequências. Tesoriere (Contributo..., cit., p. 12) afirma justamente que do que as normas processuais têm caráter cogente, e as partes não podem simplesmente inobser-CF., dentre muitos outros, Grasso (L'interpretazione della preclusione..., cit., p. 645), repisan-

das lições de Chiovenda, como declara sua Exposição de Motivos. Em nosso sistema, isso se deu no nosso Código de Processo Civil de 1939, talvez por influência

^{1994,} conforme adiante se verá. Esse momento começa, em nosso sistema processual, com as reformas operadas a partir de

⁷⁹ José Carlos Baptista Puoli (Os poderes do juíz e as reformas do processo civil, p. 53-54) sintetiza com muita clareza o espírito que norteia essa nova visão acerca do processo. Comparando a preocunovos direitos, entendidos como aqueles relacionados com os interesses sociais pulverizados por dos institutos. Faltava a preocupação com os resultados que o processo poderia criar no mundo dos pações daquela época estavam centradas unicamente na técnica processual, e na pureza conceitual rompesse com a estrutura individualista até então privilegiada" uma vez atingida sua fase de maturidade, passaram a cobrar dos processualistas uma postura que toda a sociedade ou por grupos determináveis de elementos dela integrantes, direitos esses que ciais alcançassem maior efetividade e, por fim, faltava um maior desenvolvimento dos chamados fatos. Faltava a consciência sobre a instrumentalidade e sobre a luta para que os provimentos judipação do legislador de 1939 com o atual relativamente aos poderes do juiz, pondera que "as preocu

de DINAMARCO.80 dar-se em grilhões de uma servidão perversa", segundo as eloquentes palavras

a necessidade de auto-afirmação da ciência processual. trutura extremamente rígida, tanto pela incompleta superação do paradigma liefetivo, justamente porque não só as partes estão limitadas por rigores formais, beral, quanto por um profundo apego aos princípios e dogmas desenvolvidos sob mas também o juiz. Todos os sujeitos processuais estão, enfim, presos a uma es-(especialmente o princípio da eventualidade); porém não é ele um instrumento vem a organizá-lo e regrá-lo, favorecendo a celeridade e a segurança jurídica Nessa fase intermediária de evolução do processo, existem normas que ser-

so oficial do processo, o qual, como já vimos, 82 é impulso pela lei e não propriação da preclusão, para as partes, importa em ampliação dos poderes do juiz.81 Instituir um regime de preclusões para as partes importa em estabelecer o impul-Por isso mesmo é que não podemos concordar com a idéia de que a institui-

vidade das partes sob forte regime formal e preclusivo, sem aumentar os poderes do juiz. ⁸³ Os fenômenos são, a rigor, independentes. ⁸⁴ tenha seus poderes incrementados. Assim, pode-se, perfeitamente, pautar a atiordem e celeridade no processo, mas não contribui diretamente para que o juiz A preclusão, para as partes, tem como principal papel o estabelecimento de

e atendendo aos princípios da isonomia e boa-fé –, tal técnica é, por óbvio, insuficiente para tornar o processo realmente efetivo. 85 ao processo, assegurando celeridade e segurança jurídica em seu desenvolvimento, racterística, tão longamente reconhecida, de conferir racionalidade e objetividade como regra em que se fundamenta o sistema processual - pois segue viva sua casentada a atividade das partes conservar sua importância e, por isso, permanecer Entretanto, apesar de o regime de formas e preclusões sobre as quais está as-

tação de meios de incremento do ativismo judicial não só entre nós,86 mas em vários países do mundo.87 Consequentemente, a evolução do processo volta sua atenção para a implemen-Poder Judiciário, mas também um meio efetivo de acesso à ordem jurídica justa. ter poucos poderes para tornar o processo não só um meio formal de acesso ao Com efeito, o impulso do processo pode ser oficial, e ainda assim o juiz pode

Nova era do processo civil, p. 11

CARLOS ALBERTO ALVARO DE OLIVEIRA (Do formalismo..., cit., p. 22). nossa tradução livre). Cf., ainda, na doutrina italiana, BALBI (La decadenza..., cit., p. 11) e, entre nós loga do ponto de encontro entre os poderes do Juiz e das partes" (Instituciones, cit., v. 1, p. 318, em lítico entre autoridade e liberdade corresponde, no microcosmos do processo, a uma variação aná-E o que preconiza, por exemplo, Calamandrei, ao observar que "toda variação de equilíbrio po-

Vide o item 10.2, supra.

ensaio, Edoardo Grasso, La colaborazione nel processo civile, cit.), não de autoritarismo deste em diminuição destes, e muito menos de suas garantias individuais em face do Poder Público. A tônica dessa nova concepção é de *colaboração* entre as partes e o juiz (cf. discorre, em extenso e profundo politici..., cit., p. 60). Parece mais acertado falar que o aumento dos poderes do juiz (especialmenimplica redução dos poderes e das garantias das partes, como afirmam, por exemplo, Cipriani (v. g., Batallas per la justicia civil, tradução de Eugenia Ariano Deho, p. 185 ss) e Montero Aroca (I principi te no que concerne à instrução da causa) se dá de modo concorrente ao das partes, sem que haja O inverso também é verdadeiro: tampouco se pode dizer que o aumento dos poderes do juiz

de declarar a preclusão do direito da parte, sob pena de nulidade dos atos processuais posteriores LAMANDREI, Instituciones..., cit., v. 1, p. 316). Mas no nosso sistema, em que o juiz tem o poder-dever quanto a determinado ato processual se este fosse do interesse da justiça (confira-se, a propósito, Capoderes do Juiz, justamente porque esse regime de preclusões era elástico, e o juiz poderia ignorá-lo zer que haveria alguma relação entre a instituição da preclusão para as partes e o aumento dos (vide item 6.3 supra), não se pode dizer que o aumento do poder do juiz implicou redução do vigo: No processo italiano implementado pelo Código de Processo Civil de 1940 poder-se-ia até di-

o juiz a desconsiderar os limites temporais e lógicos impostos às partes, é que se poderia dizer que da preclusão para as partes. Apenas se houvesse uma disposição expressa do Código, autorizando os fenômenos estariam associados.

do interprete para se aproveitar atos processuais que não tenham sido exatamente realizados de bado (qualificado por Liebman como uma "deformação", Manual..., cit., p. 258), sempre com vistas formas e modelos processuais, o juiz contribua para a eliminação do formalismo processual exacerjá prevê o instrumental necessário para que, mediante a interpretação das normas que regem as se colhem da exposição. Entretanto, de acordo com as conclusões a que chegamos, o ordenamento mesmo modo, uma reinterpretação das normas concernentes aos poderes das partes na instrução do espírito se inspiraram as linhas que dedicamos a refutar a existência da preclusão consumativa. Do acordo com os modelos processuais, alargando-se os seus crivos de admissibilidade. Nesse mesmo bilidade e o segundo em mera irregularidade) pode ser bastante flexível, e que basta boa vontade a fronteira entre um vício essencial e um vício não-essencial (importando o primeiro em inadmissiplementação de um processo mais efetivo passa, também, por uma atenuação dos estritos rigores zer com isso que sejam elas tratadas com inabalável rigor formalista. Não há dúvidas de que a ima atuar de modo efetivo no mundo concreto. atenua sensivelmente os rigores da preclusão nesse terreno. Esses são apenas alguns exemplos que processo à luz das garantias constitucionais ao contraditório e à efetividade da tutela jurisdicional formais que pautam a atividade das partes. Assim, não é por outra razão que demonstramos que Note-se que ao defender a manutenção do regime preclusivo para as partes não queremos di-

fenômeno correlato ao da consciência acerca da necessidade de efetividade do processo) 53 ss) e Scarpinella Bueno (*Tutela antecipada*, p. 10, colocando o aumento dos poderes do Juiz como Anotações sobre as perplexidades e os caminhos do processo civil contemporâneo, cit., p. 99); Dinamarco (Fundamentos..., cit., v. 1, p. 591 ss); Рυоы (Os poderes do juiz e as reformas processuais, p. Cf. ν. g., Barbosa Moreira (Reformas processuais e os poderes do juiz, cit., p. 59); Arruba Alvim,

en la nueva ley de enjuiciamiento civil, Instituciones del nuevo proceso civil, v. 1, p. 73 e ss). Na Itá malismi e garanzie: studi sul processo civile, p. 456) que anota se tratar, essa, de uma tendência lia, confira-se Comoguo (Riforme processuali e poteri del giudice, p. 155 ss) e Sergio Chiarloni (For-87 Na Espanha, confira-se Montero Aroca (I principi politici..., cit., p. 60), Etxeberria Gurdi (Las facultades judiciales en materia probatoria en la LEC, p. 36 ss), Liano Gonzalez (La posición del juez nos países ocidentais.

após o advento do Código Civil de 2002,89 de modo que o juiz passa a ter enormes atribuições, muito maiores do que dele se esperava no Estado liberal.90 os cantos do sistema jurídico, 88 como fica claro no direito privado, especialmente ainda estavam arraigados no nosso sistema jurídico se reflete também em todos processual. De uma forma geral, a superação dos resquícios de ideologia liberal que Vale notar que esse não é um movimento isolado e restrito apenas ao campo

normas já existentes. dá por alterações legislativas expressas ou por força de uma reinterpretação das Pois bem. Esse fenômeno de incremento dos poderes do juiz no processo se

o aumento dos poderes do relator nos tribunais e a prevalência da execução eso ativismo judicial (especialmente com a generalização da antecipação de tutela, pecífica sobre a conversão das obrigações fazer, não fazer e dar em pecúnia, com tes ondas de reformas, nas quais se destaca justamente a tônica de incrementar todos os meios de apoio correlatos). vel, especialmente no nosso sistema processual pátrio, que sofreu duas importan Esse primeiro grupo de modificações é, por óbvio, mais facilmente identificá

eis que propostas de reinterpretação de normas vigentes são colhidas sobretudo em ensaios doutrinários, e somente algumas delas acabam sendo consagradas Já quanto ao segundo grupo de modificações, os exemplos não são tão claros,

de julgados. nos tribunais, e mesmo assim depois de longo e gradual processo de reiteração

do reconsidere qualquer decisão proferida.92 tempestividade);⁹¹·e de que em matéria probatória nada impede que o magistra as questões relativas à admissibilidade dos recursos (especialmente no que toca à trabalho. Defendemos que são cognoscíveis de ofício e insuscetíveis de preclusão Exemplos de propostas de reinterpretação são fáceis de encontrar ao longo do

implicando um golpe de morte contra a preclusão de questões incidentais. concepção de processo como um instituto de direito público acaba, nesses termos se a parte interessada não interpusesse o recurso de agravo. Enfim, a aceitação da ficar livre à disposição das partes, de tal sorte que o juiz poderia se retratar mesmo decisões interlocutórias versa matéria processual, cuja aplicação correta não pode única idéia, defendida por nós no decorrer do texto: a esmagadora maioria das ção das preclusões dirigidas à atividade do juiz, podem ser sintetizadas em uma Em suma, as propostas de reinterpretação de conceitos, plasmadas na diminui

se possa reconhecer uma corrente jurisprudencial). sendo acolhidas pelos tribunais (de modo reiterado e constante, de maneira que tes a afrouxar o regime preclusivo incidente sobre a atividade do juiz, acabam lodavia, nem sempre tais propostas de reinterpretação de conceitos, tenden-

a preclusão que emerge do comando contido no art. 463 do CPC); ou a interpretasempre que a decisão embargada operar em erro grosseiro 93 (de maneira a atenuar de aceitar a juntada de documentos aos autos em qualquer momento. ção elástica que se dá aos arts. 396 e 397 do CPC, franqueando-se ao juiz o poder esse propósito, o alargamento do efeito infringente dos embargos declaratórios, Infelizmente, poucos são os exemplos a serem citados. Podemos mencionar, a

rigor das preclusões dirigidas às partes. dirigida à sua própria atividade, mas não tem relação direta com a manutenção do poder do juiz na condução da causa está ligado à diminuição do rigor da preclusão Em linha de síntese, o que se extrai de toda a exposição é que o aumento do

de ao escopo publicista do processo. Tem-se aí apenas uma meia-verdade como compreender afirmações (muito corriqueiras, aliás) de que a preclusão atendirigida ao juiz e orientada para a estabilização das decisões incidentais, não há Sem separar o que seja preclusão dirigida aos direitos das partes e preclusão

o acolhimento da idéia de publicização do processo e se inspira na necessidade de Realmente, a preclusão dirigida à atividade processual das partes implica, sim,

⁸⁸ nota 73 ao presente capítulo, supra. Exatamente como assinalou Lumia (L'equità tra la giustizia e la legge, cit., p. 708), referido na

o atual Código Civil implementou uma série de regras que quebram com os resquícios de ideologia em reiação ao poder estatal, especialmente no tocante ao direito de propriedade, da autonomia da as obrigações advindas de relações empresariais e o papel da jurisprudência, inédito, p. 5-6, 27 e ss), para assim agir em decorrência da formulação legal da própria cláusula geral, que tem natureza de terminados, completa a autora que "as cláusulas gerais devem ser preenchidas pelo juiz autorizado estado de perigo e à onerosidade excessiva". Como se trata a maioria desses de conceitos legais inderegras de atenuação do princípio do pacta sunt servanda, como as regras concernentes à lesão, ao bem como o "reconhecimento da função social da propriedade e dos contratos, até a instituição de te ao juiz afrouxar os laços obrigacionais que emergiam da vontade esposada pelos contratantes", mente, a instituição explícita do princípio da boa-fé objetiva "como regra interpretativa que permivontade e da livre iniciativa) e a igualdade formal de todos perante a lei". Aqui se destaca, justaliberal que antes vigiam, calcados no "individualismo (e a intangibilidade das garantias do individuo diretriz". Ressaltam-se, assim, "a importância e o papel do juiz e da jurisprudência, que [...] estão diretamente relacionados à tarefa de 'preencher de valores' as cláusulas gerais". Conforme anota Ligia Paula Pires Pinto (Interpretação dos novos dispositivos do Código Civil quanto

hombre de ley, respecto a él, Hércules se desdobla en ingeniero social" (p. 177) do de circunstancias y necesidades, controla la aplicación de las penas. El juez jupteriano era un orienta, previene; en el poscontencioso sigue la evolución del dossier, adopta sus decisiones al graagotadores de juzgar y acaba por llevar el mundo sobre sus brazos estendidos" (Júpter, Hércules, de Hércules, particularmente acertado para designar a ese juez semidiós que se somete a los trabajos Hermes: tres modelos de juez, cit., p. 170). E, adiante, acrescenta: "En el precontencioso aconseja Por isso que François Ost compara esse juiz à figura de Hércules: "mantenemos aquí el nombre

Vide o item 8.5.2, supra.

⁹² Especialmente para admitir prova que, antes, houvera inadmitido, conforme o item 8.5.3,

⁹³ Vide o item 8.3.6, supra

sobre o desenrolar do processo. Proto Pisani e Caponi. 94 Diminui-se, assim, a interferência que as partes exercem sua eficiência, representada pelo binômio segurança e celeridade, como afirmam

e da segurança jurídica. ainda que isso implique, eventualmente, a mitigação do princípio da celeridade Entretanto, do mesmo modo, a atenuação da preclusão dirigida aos poderes do juiz, permitindo que ele reveja decisões incidentais independentemente da busca a efetividade do processo, com a aplicação correta dos comandos processuais, iniciativa das partes em delas recorrer, atende a esses mesmos escopos publicistas e

como meio de permitir que o processo alcance seus objetivos constitucionais.95 papel de conduzir o processo e zelar pela aplicação correta das normas processuais, lidade e inspiram-se no interesse público – possa desempenhar a plenitude de seu Assegura-se, desse modo, que o juiz - cujos atos gozam de presunção de lega-

rigor, atende a um escopo publicista, mas se fundamenta por uma idéia essencialmente privatista (qual seja a de que as partes podem dispor de seus direitos de Como já afirmamos, a preclusão dirigida à atividade processual das partes, a

me de auto-responsabilidade a que se sujeitam as partes fundamenta a preciusão cunho processual quando em litígio). Na primeira acepção da preclusão, o regiincidente sobre elas

com a interpretação por nós alvitrada, sua iniciativa com relação à aplicação corresponsabilidade a que se submetem as partes: sua função é pública e, de acordo reta das normas processuais deve estar desvinculada da iniciativa das partes. Quanto ao juiz, não há cabimento em limitar seus poderes pelo regime de auto-

sujeitos perseguem no processo escopos mais limitados e exclusivamente egoíspo superior". nificar esse superior interesse da justiça que é próprio do Estado, todos os outros processo é um jogo, em que, concretamente, "afora o juiz, no qual deve se persotra, a final, fundamento na idéia de Calamandrei, 96 já por nós referida, de que o tas, muitas vezes em contraste (ainda que inconfessadamente) com aquele esco-A profunda diferença entre as limitações impostas ao juiz e às partes encon-

do processo, esse ato tem a presunção de estar revestido no interesse público e, segurança jurídica que emergia daquele decisório e por tumultuar o andamento qualquer ordem ou racionalidade no desenvolvimento do processo. duta deve estar pautada dentro de regras mais estritas sob pena de se abandonar guiadas por espírito egoísta, não podem gozar da mesma liberdade, e sua conportanto, se justifica dentro dos limites acima delineados. As partes, ao contrário, la, sobretudo, às regras processuais aplicáveis, e com isso acaba por quebrar a Enfim, se o juiz revê uma decisão tomada no curso do processo para adequá-

as posições jurídicas das partes e do juiz no processo e seu papel na interpretação fértil para equívocos. Mais uma vez, reiteramos a importância da distinção entre dos institutos processuais. Assim, sem separar as duas acepções do instituto preclusão, tem-se terreno

11.7 Preclusão, costume e o papel da jurisprudência

e no costume que inspira a prática forense diária. sistema processual brasileiro já estão arraigadas na consciência jurídica nacional princípios já referidos diz respeito ao fato de que a rigidez e preclusividade do Um último ponto digno de menção e que influi no complicado jogo entre os

brar os exemplos colhidos na jurisprudência em que se vedou à parte a prática lei não a prevê, ou em situações que nada têm a ver com o instituto. Basta relem-Aplica-se a preclusão em qualquer situação, mesmo quando expressamente a

⁹⁴ Lineamenti..., cit., p. 182

juiz suscita, em particular acerca do questionamento da legitimidade popular do Poder Judiciário, cujos membros, diferentemente dos demais do Poder Legislativo e Executivo, não são escolhidos por civil deve ser orientado para atingir os objetivos a que está destinado, e que sua estruturação, seescopos traçados para este trabalho, mas também porque partimos da premissa de que o processo média dos juízes e dos questionamentos sobre como tem sido a preparação desses para desempee a ampla defesa, o que, nos parece, tem sido, de forma geral e com raras exceções, observado nas processo. Evidentemente que esse reforço dos poderes judiciais deve se operar, precipuamente, por alterações legislativas (o que garante, em princípio, o respeito à cláusula constitucional do devido juiz na condução da causa que parece estar a saída para os males que redundam na inefetividade do de garantir melhora significativa na entrega da prestação jurisdicional, é reforçando os poderes do mentos e retoques técnicos no nosso sistema (e que não tragam alterações estruturais) serão capazes as partes e não sobre o juiz), o torna inapto a tanto. Assim, se entendemos que dificilmente refinagundo os arraigados cânones impregnados de ideologia liberal (isto é, centrando-se atenção sobre nho de suas funções (cf. enfrentam Bedaque e Carmona, A posição do juiz: tendências atuais, Revista poder dos juízes, p. 21-ss), ou ainda acerca da recente e acentuada tendência de diminuição da idade voto (para uma referência bibliográfica acerca dessa tormentosa discussão, Dalmo de Abreu Dallari, ${\it O}$ sistema recursal, apesar de tão criticado acaba nos dando a garantia de que os abusos de poder pobem guarnecido de meios de impugnação das decisões judiciais. Assim, de um certo modo, esse outro lado, não se ignora, nem se poderia, que abusos desses novos poderes do juiz podem ocorrer do poder estatal no processo haverá de implicar renúncia a normatizar seu desenvolvimento". De completa indeterminação desses poderes. De modo nenhum a pretendida restauração da autoridade lismo..., cit., p. 138) de que "aumento dos poderes dos juízes não deve significar, necessariamente recentes reformas processuais). Em suma, concordamos com a idéia de Alvaro de Oliveira (Do formaprocesso legal), e em observância das garantias das partes no processo (em especial o contraditório Forense, nº 349, p. 87). E nossa opção de não adentrar nesse mérito se deve não só à fidelidade aos derão ser eficazmente controlados. mas é evidente que essa será a exceção e, ainda que assim não fosse, o nosso sistema e muitissimo Não pretendemos aqui adentrar em espinhosas discussões que o tema aumento dos poderes do

⁹⁶ Il processo come giuoco, cit., p. 489, em nossa tradução livre

de determinado ato por ter supostamente havido preclusão lógica, ⁹⁷ ou a grande amplitude que assumiu o conceito de preclusão consumativa. ⁹⁸ Do mesmo modo, sabe-se que os advogados mostram-se muitíssimo preocupados que determinadas questões decididas pelo juiz podem ser consideradas (para esse último) preclusas e, dessarte, estáveis e imutáveis (e esse é um dos fatores que contribui para a enorme proliferação dos recursos de agravo). Isso decorre justamente da postura (assentada no costume) dos juízes em recusar-se a revisar questões incidentais acerca das quais não houve recurso da parte, mesmo quando o ordenamento deixa aberta tal possibilidade.

Realmente não se pode olvidar da influência do costume na aplicação das leis processuais civis, seja suprindo lacunas ou adaptando preceitos legais para aplicá-los na prática, seja (ainda que não de forma clara) orientando a interpretação das normas. Pé nesse sentido a lição emblemática de Calamandre: "a importância prática do costume judiciário vai além dos limites das teorias sobre a interpretação da lei, ainda que daquelas mais arrojadas. Em realidade, o que plasma o processo, o que lhe dá a sua fisionomia típica, não é a lei processual, mas o costume de quem a põe em prática". 100

No primeiro caso, o costume atuaria como uma fonte não escrita do direito processual. ¹⁰¹ Causa alguma estranheza a expressão *processo civil consuetudinário*, mas certamente que, assim como em outros ramos do direito, também no processo civil a práxis manifesta uma atividade criadora e modificadora de suas normas ¹⁰²

(muito embora esses costumes não surjam entre os cidadãos justamente porque estes não participam diretamente da administração da justiça). 103,104

Isso se confirma não só à vista do disposto no art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil (que inclui o costume como fonte subsidiária do direito), mas também porque – como ensinam Jame Guasp e Pedro Aragoneses 105 – "nenhum sistema jurídico pode excluir o costume do quadro de suas fontes de produção", nem mesmo os ramos do direito público (normalmente pautados pela estrita legalidade); em realidade, o legislador não pode impor algum tipo de freio a tal fenômeno. 106

· Mas é a segunda manifestação do costume que nos interessa em particular (ou seja, a influência que exerce o costume na adaptação das normas processuais aos casos concretos). E, nesse ponto, emerge claro que a mais importante faceta do costume, como fonte do direito processual, é a do costume dos *órgãos jurisdicionais* (muito mais do que das partes, 107 mesmo porque são diferentes de um processo para outro, tornando-se mais difícil que se assente entre elas determinado costume no trato do processo civil).

De fato, as normas de direito processual – sobretudo aquelas relativas à forma – podem ter aplicações distintas de um local para outro, podendo se alterar ao longo do tempo. 108

⁹⁷ Vide item 7.4.4.1, supra.

⁹⁸ Vide itens 7.4.4.2 e 7.5, supra.

⁹⁹ Isso sem falar no costume que inspira os menores detalhes formais dos atos processuais (ou os usos forenses), haja vista que tais usos não apresentam maior transcendência jurídica e a sua inobservância, na pior das hipóteses, se traduz em uma mera e irrelevante irregularidade, que sequer careceria de correção ou emenda.

¹⁰⁰ Processo e democrazia, p. 35.

Como admitem, na doutrina francesa, Cornu e Foyer (Procédure civile, p. 17).

Acreditamos ser o prequestionamento o maior exemplo disso, pois sua criação e seus complicadíssimos contornos são fruto, apenas, da experiência jurídica nos Tribunais Superiores, e no costume que se assentou, ao longo do tempo, em torno da interpretação das normas concernentes ao juízo de admissibilidade, sobretudo do recurso extraordinário.

CALAMANDREI já ressaltava que esse fenômeno de criação do processo civil pela via do costume ocorreu historicamente, em locais e épocas diversas: "Tutta la storia del processo, della formaluae del diritto romano alle positiones del diritto comune, dagli statuti italiani alle coutumes francesi, è, in sostanza, fino a giungere alle codificazioni, la storia della pratica giudiziaria in diritto processuale" (Processo e democrazia, p. 26).

Sem observar inteiramente a completude desse aspecto (isto é, de que a atividade criadora do costume no campo do direito processual se dá dentro dos tribunais e não em meio à sociedade civil), o doutrinador espanhol José Almagro Nosete (Derecho procesal, t. 1, v. 1, p. 57) nega que o costume seja fonte do direito processual: "el derecho procesal es un derecho técnico, un derecho de juristas y no un derecho popular, y encuentrar difundida en una colectividad un uso reiterado, con intencionalidad de obligar como norma juridica, parece el modo más apropriado de formar el Derecho en comunidades estables y primordialmente rusticas que en una clase social determinada como es la clase forense, sometida, aliás, a una gran movilidad y dominada por un espiritu legalista".

Derecho procesal civil, t. 1, p. 70, por nós traduzido.

Assim também entendeu Cruz E Tucci (Perspectiva histórica do precedente judicial como fonte do direito, cit., p. 21) ao afirmar que "a problemática que decorre da natureza e da hierarquia das fontes transcende a vontade do legislador (o vetor legislativo é insuficiente para solucioná-lo)".

Oue mesmo assim não pode ser esquecida, como afirmam Guasp e Araconeses (*Derecho procesal civil*, t. 1, p. 71).

CORNU e FOYER (*Procédure civile*, p. 17) dizem que uma das manifestações do costume no processo se revela no *style du palais*, lecionando que "Ceux qui naissent *secundum legem*, en vertu d'un renvoi de la loi, ont une vigueur comparable à celle-ci. Ceux qui se développent *praeter legem*, pour combler les lacunes de la loi (naguère usage du placet) ou surtout *contra legem*, résistant activement ou passivement à la loi (abandon des [écritares grossières) sont depourvus de toute force obligatoire".

da invalidade ou da ineficácia) pode ser desenhada com base nos costumes do mera irregularidade e não é sancionado) de um essencial (que recebe a sanção tempo e do local Por exemplo, a linha que separa o vício não-essencial (que se qualifica como

bem diverso (havendo, de ordinário, muito menor tolerância com a primeira inadequação formal, do que quanto à segunda). 109 pela doutrina dominante e, sobretudo, pela jurisprudência majoritária, de modo art. 511 do CPC, outro do art. 514, respectivamente), as situações são tratadas, darem na mesma consequência (um representa desrespeito à forma prevista no sem preparo e sem as razões de impugnação. Apesar de ambos os vícios redunrelativas à forma do processo. Basta pensar nos exemplos do recurso de apelação similares recebem tratamentos diversos no que toca à interpretação das normas No curso da exposição, tivemos oportunidade de observar que situações muito

considera que a questão tenha esse status. está em torno da questão é de ordem pública), mas sim porque a prática reiterada ca" (porque muitas vezes não atentam os juízes para a idéia de que a norma que se deve, a nosso ver, nem tanto à fluidez do conceito de "norma de ordem públireputadas, costumeiramente, como cognoscíveis de ofício, mas em outro não. Isso De outra banda, num determinado tempo ou lugar, certas questões podem ser

a preclusividade para o juiz que prolatou os referidos decisórios. 112 Enfim, voltamos àquela idéia de que apenas uma minoria das normas e preceitos processuais mento, e, com isso, nega-se a iniciativa ex officio em delas conhecer e defende-se importância para regularidade formal do processo não recebem o mesmo tratatretanto, outras questões que apresentam o mesmo cunho processual e a mesma matérias de ofício e modificar decisão anteriormente lançada a respeito. 110,111 Enda regularidade de alguns pressupostos processuais, podendo conhecer de tais res para controle da admissibilidade da demanda e, de forma geral, ao controle tempo, interpretados de forma bastante aberta, conferindo ao juiz amplos pode-Realmente, de um lado vê-se que os arts. 267, § 3º, e 301, § 4º, são, há muito

de iniciativa judicial a respeito. 113 tutela preponderantemente o direito da parte, de maneira a justificar a ausência

parece aceitável, dada a existência de conceitos juridicamente indeterminados, e nas nebulosas como as acima mencionadas – em que mais de uma interpretação mas que, ao contrário, se revelam claras afrontas a normas positivadas de direito tanto mais se consideradas as diferenças de uma situação concreta para outra -, Nossa experiência jurídica oferece exemplos que não se referem apenas a zo-

que o professam. também outras assentadas no costume do dia-a-dia forense influenciam aqueles oso. 114 Certamente não só razões técnicas condicionam esse entendimento, mas ato processual, ainda que dentro do prazo a ele destinado e mesmo que defeitumente, não uníssona em nossos dias) que prega a proibição de emenda a qualquer tamente o que ocorre com a maciça corrente jurisprudencial e doutrinária (felizdenciais que acentuam deliberadamente o caráter preclusivo do processo. É exa-Em alguns casos, existem reiteradas determinadas interpretações jurispru-

mesmo diploma. Esse entendimento comumente verificado na prática não se ase enviar a arquivo o processo de execução de título extrajudicial por falta de cita-Em outros casos, ao contrário, o instituto da preclusão é aplicado de modo espantosamente flexível. Aqui lembramos da prática, já referida, ¹¹⁵ de suspender antes da citação, o juiz também não aplicaria a norma contida no art. 267, III, do senta sobre bases puramente técnicas (fosse assim, no processo de conhecimento, inventariante, em razão do descumprimento do dever ditado pelo art. 991, III, do do processo na esteira do art. 267, III, do CPC, e, no segundo caso, a remoção do mento regular, quando a hipótese legal cabível seria, no primeiro caso, a extinção ção do réu, ou o inventário ou arrolamento ao qual o inventariante não dá anda-CPC). Certamente aqui há uma boa dose de influência da prática reiterada dos

a ela contrários, e, portanto, devem ser rechaçados. 116 No entanto, tal assertiva jurisprudência, eles não seriam fonte do direito, pois ou se adaptam à lei ou são fenômeno da aplicação do direito. mentalidade apegada a critérios de lógica formal incompatíveis, de regra, com o firma-se, data venia, numa visão exacerbadamente positivista do direito e em uma Ha autores que afirmam que, embora existam alguns costumes baseados na

Quiçá isso não se deva a uma indevida aproximação entre o processo civil e o processo penal, já que nesse último, como se sabe, as razões de impugnação de determinada decisão são apresentadas separadamente do ato em que a parte manifesta sua intenção de recorrer.

¹¹⁰ Item 8.5.6, supra

Essa interpretação aberta dos referidos dispositivos vem provavelmente desde a entrada em vigor do Código, haja vista a construção doutrinária que, sob a égide do Código de Processo Civil de 1939, erigiu-se em torno da ausência de preclusividade do despacho saneador (cf. item 2.10, supra).

savisado, a solução, apesar de consentânea com a natureza pública da norma processual, causaria Exemplo claro se colhe no item 8.5.2, *supra*, de nosso trabalho, isto é, o de que as decisões judiciais acerca do controle da regularidade da apelação não estão sujeitas à preclusão (como defende Nelson Nery Jr.), mas não se vêem julgados nesse sentido e, para um operador do direito defende Nelson Nery Jr.), mas não se vêem julgados nesse sentido e, para um operador do direito defende Nelson Nery Jr.), mas não se vêem julgados nesse sentido e, para um operador do direito defende Nelson Nery Jr.)

¹¹³ Defendida por Calmon de Passos (item 8.5.2, supra)

¹¹⁴ Item 7.3.1, supra

Item 10.2, supra.

¹¹⁶ Cf. De La Oliva Santos, Diez-Picazo Gimenez e Vegas Torres (Derecho procesal: introducción, p.

334 Preclusão Processual Civil • Sica

No mais, os mecanismos de assentamento (e, conseqüentemente, de revisão) desses costumes acerca da aplicação das normas formais do processo (em especial aqueles concernentes à preclusão) passam, necessariamente, pela jurisprudência, 117 de modo que não se poderiam dissociar os fenômenos (nesse caso, não se trataria de duas fontes do direito, mas sim de uma só). 118 As decisões dos tribunais acerca da aplicação das normas sobre a preclusão, reiteradamente, podem vir a gerar normas consuetudinárias, que influenciam e orientam a aplicação prática do processo.

Entendemos que esse fator merecia uma menção, ainda que breve, apenas para demonstrar que em torno da interpretação das normas processuais existem outras circunstâncias que não podem ser esquecidas e que, mesmo que indiretamente, influem sobremaneira no modo como o processo se apresenta na sua aplicação cotidiana.

Enfim, o que se deve ter presente é que o costume, sedimentado na experiência dos operadores do direito (e especialmente nas decisões dos tribunais), acaba avultando como mais um dos elementos a interferir na interpretação das normas processuais concernentes à forma, em geral, e à preclusão, em particular.

Conclusões

À vista de todo o exposto no presente estudo, podemos extrair variadas conclusões:

1. A análise dos sistemas jurídicos romano, germânico e canônico mostra-se fundamental para que possamos entender o processo civil das Ordenações do Reino português, as quais constituíram a base para o processo civil brasileiro moderno.

A despeito dessa inegável influência, no que concerne especificamente ao regime de preclusões incidente sobre a atividade das partes, a análise por nós empreendida permite concluir que, a despeito do entendimento da doutrina dominante, o sistema processual das Ordenações era bastante flexível, e apenas a partir do Código de Processo Civil de 1939 é que se pode dizer que o processo civil brasileiro apresenta, realmente, rigoroso sistema preclusivo.

No que toca à preclusão incidente sobre as questões resolvidas no curso do processo, a herança das Ordenações se revela fonte clara dos entendimentos atuais atinentes à matéria, especialmente a partir da edição do Código de Processo Civil de 1939, em que ficou evidenciada a associação entre recorribilidade das decisões e possibilidade ou não de revogação ou modificação pelo juiz, *ex officio*.

2. O estudo de sistemas processuais estrangeiros revelou claramente que enquanto alguns, por meio de reformas legislativas, reforçam o caráter preclusivo do processo, com vistas à maior celeridade, outros afrouxam-no, na esperança de que o processo possa cumprir seu papel de meio público efetivo de solução de controvérsias. Essa é uma prova clara de que a aplicação da preclusão toca diretamente os valores jurídicos mais importantes dentro do sistema processual.

Além disso, o cotejo de sistemas processuais ao longo da história com sistemas processuais atualmente vigentes em outros países demonstra claramente que

¹¹⁷ Como ensina Cruz e Tucci (Perspectiva histórica do precedente judicial como fonte do direito, cit., p. 15), "O precedente judicial não se confunde com o costume; pelo contrário, uma regra consuetudinária, passando a também ser observada pelos tribunais, é que viabiliza sua transformação em precedente".

Por isso mesmo que Guase e Aragoneses chamaram os costumes dos tribunais, longamente assentados, de jurisprudência (Derecho procesal civil, t. 1, p. 71). José Marcelo Vigliar ainda acrescenta, com base em vastas referências bibliográficas, que a jurisprudência seria "uma especial forma do costume" (Uniformização de jurisprudência, p. 55).